

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**MAYRA LOPES FERREIRA RODRIGUES LIMA**

**Rio de Janeiro**  
**2016 / 2º SEMESTRE**

**MAYRA LOPES FERREIRA RODRIGUES LIMA**

**O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta**.

**Rio de Janeiro**

**2016 / 2º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

L732f      Lopes Ferreira Rodrigues Lima, Mayra  
              O fenômeno da Alienação Parental sob a ótica da  
              Responsabilidade Civil / Mayra Lopes Ferreira  
              Rodrigues Lima. -- Rio de Janeiro, 2016.  
              117 f.

              Orientador: Cristina Gomes Campos de Seta.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

              1. Alienação Parental. 2. Responsabilidade  
              Civil. 3. Danos Morais. 4. Princípios  
              Constitucionais. 5. Direito de Família. I. Gomes  
              Campos de Seta, Cristina, orient. II. Título.

CDD 342.1634

**MAYRA LOPES FERREIRA RODRIGUES LIMA**

**O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta**.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2016 / 2º SEMESTRE**

Dedico este trabalho a todos que me ensinaram, na prática, o conceito de família.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me abençoar sempre e me presentear com a conclusão desta monografia.

A minha mãe, aquela que esteve comigo incansavelmente em todos os momentos, tornando os piores, muito mais leves. Àquela que sentiu minhas dores como se dela fossem e comemorou minhas vitórias como se fossem exclusivamente minhas. Mal sabe ela que, antes, são sempre dela.

Ao meu pai, que sempre traz leveza a minha vida, inclusive, à acadêmica. Obrigada por sempre me ajudar a descomplicar o que eu costumo complicar por natureza. Obrigada por acreditar no meu potencial como profissional do Direito mais do que eu mesma e sempre me rememorar quanto a isto.

A minha madrastra, que muitas vezes honrou as funções de pai e isso não me passou despercebido, meu muito obrigada.

Ao meu amor, que é o maior e melhor parceiro que eu poderia ter nesse momento de abdicação ou em qualquer outro que eu possa imaginar. Obrigada por toda a paciência e todo o carinho. Obrigada por me fazer sorrir diariamente ao longo dessa caminhada, tornando a minha vida muito mais feliz. Você me traz paz como ninguém mais.

A minha amiga Natália Etchecoin, que está ao meu lado desde o ensino fundamental, que entrou de braços dados comigo na formatura do ensino médio e, por mais que nossas escolhas profissionais tenham nos direcionado a faculdades distintas, me faz sentir como se estivéssemos de braços dados até hoje. Como naquele momento inesquecível em que fechamos uma etapa, agora ela me acompanha nesse novo encerramento de ciclo.

As minhas amigas Celina Morales e Carolina Quintanilha, por me proporcionarem férias de algumas horas de todas e quaisquer preocupações que estivessem me acometendo naqueles momentos semanais. Obrigada por esta rotina de encontros que estabelecemos desde o ensino médio e que me acompanharam por toda a faculdade. Sempre me despedi de vocês muito mais leve e um pouco mais sábia do que cumprimentei.

As minhas irmãs Julia Botelho e Thalita Bouhid, que me trazem a felicidade da infância. Obrigada por me mostrarem que os amigos são uma extensão da nossa família.

A minha amiga Clara Gomes que foi fundamental nesta jornada, me mostrando que amigas recentes podem ser tão fieis e especiais quanto as mais antigas.

Ao meu amigo Felipe de Oliveira André, que me ensinou muito sobre o Direito e também sobre a amizade. Obrigada por toda a sua preocupação comigo e por seus lembretes diários ao longo destes 5 (cinco) anos, sem os quais eu provavelmente não estaria concluindo esta etapa na presente data.

A todos os meus amigos da gloriosa Nacional, que me viram amadurecer no interior desta Faculdade. Cada um de vocês contribuiu para a construção de quem sou hoje.

À professora Juliana Gomes Lage, por me apresentar o Direito de Família através de sua visão especial. Obrigada por me apresentar a esta interpretação tão humanista. Obrigada por me auxiliar durante todo este trabalho com seu carinho e posições admiráveis.

Ao professor Luiz Cláudio Moreira Gomes, por fazer eu me reencantar pelo Direito. Obrigada por me ajudar a descobrir novos caminhos profissionais, por me encorajar em minhas escolhas e por me permitir viver o mundo acadêmico como sua monitora de Prática Civil. Nunca esquecerei desta experiência engrandecedora e que contribuiu imensamente para construção de uma autoconfiança antes muito tímida em mim.

A minha orientadora Cristina Gomes de Seta, agradeço por toda a atenção ao longo deste processo. Obrigada pelo auxílio, carinho e paciência, sem os quais este trabalho não alcançaria o presente resultado.

À Faculdade Nacional de Direito, por cada momento incrível, pelo conhecimento transmitido e pelo autoconhecimento proporcionado. Obrigada por todos os valores ensinados.

## RESUMO

A presente monografia irá discorrer sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil à Alienação Parental. A análise do tema terá início nas transformações familiares e o impacto dessas mudanças na Legislação brasileira. Será abordado o que se entende pelo fenômeno da Alienação Parental e a importância de se garantir a efetiva tutela à criança e ao adolescente para o pleno desenvolvimento de sua integridade psíquica. O estudo será elaborado sob a perspectiva dos princípios constitucionais pertinentes à questão, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Convivência Familiar. Neste sentido, realizar-se-á um paralelo entre a Alienação Parental e cada um dos norteadores do Direito de Família Contemporâneo. Após a análise constitucional, será efetuado um minucioso exame da Legislação Especial nº 12.318/10. Posteriormente, serão analisados os pressupostos da responsabilidade civil sob a específica ótica da Alienação Parental. Serão apresentados todos os posicionamentos doutrinários referentes à responsabilização civil do alienante em face do menor vítima do processo, ao mesmo tempo em que se elucidará a distinção entre esta e a também possível responsabilização civil do alienante em face do genitor (ou terceiro) alienado. Por fim, efetuar-se-á uma análise jurisprudencial sobre o presente objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Alienação Parental; Direito de Família; Danos Morais; Princípios Constitucionais; Responsabilidade Civil.



## **ABSTRACT**

The present paper will discuss the application of the institution of civil liability to Parental Alienation. The analysis of the theme begins in family transformations and the impact of these changes in the Brazilian Legislation. It will be addressed what is understood as Parental Alienation phenomenon and the importance of ensuring the effective protection of the child and adolescent for their full development of psychological development. The study will be based on the perspective of constitutional principles concerning the theme, such as Dignity of the Human Being, and Family Living. There will be a parallel between Parental Alienation and each of the guiding principles of Contemporary Family Law. After the constitutional analysis, a thorough examination of Special Legislation n° 12.318/10. Later, the assumptions of civil liability under the specific perspective of Parental Alienation will also be analyzed. All doctrinal positions concerning the civil liability of the alienator vis-à-vis the minor, victim of the process, at the same time as it will elucidate the distinction between this, and the possible civil liability of the alienator vis-à-vis the parent (or third) alienated. Lastly, a jurisprudential analysis will be carried out on the present research object.

**Key words:** Parental Alienation; Family Law; Non-material Damage; Constitutional Principles; Civil Liability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA CONTEMPORANEIDADE .....</b>	<b>18</b>
1.1 - Contextualização Histórica.....	18
1.2 - Evolução Legislativa .....	25
1.3 - O fenômeno da Alienação Parental .....	33
1.3.1 - Autoalienação Parental ou Autoinflingida.....	41
<b>2. A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>44</b>
2.1. - O Arcabouço Principiológico da Alienação Parental .....	47
2.1.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	47
2.1.1.2- A Alienação Parental como conduta violadora da Dignidade da Pessoa Humana.....	51
2.1.2 - Princípio da Solidariedade Familiar.....	52
2.1.2.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Solidariedade Familiar.....	55
2.1.3 - Princípio da Convivência Familiar .....	55
2.1.3.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Convivência Familiar.....	57
2.1.4 - Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e/ou Adolescente ..	60
2.1.4.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora do Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e/ou Adolescente .....	63
2.1.5 - Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento familiar.....	64
2.1.5.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Parentalidade (ou Paternidade) Responsável .....	66
2.2 - O Afeto e a Alienação Parental .....	67
2.3 - A Alienação Parental em face dos Direitos e Deveres decorrentes do poder familiar .	71
2.3.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora dos Direitos e Deveres Parentais .....	75

<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>78</b>
3.1. Análise sobre a Lei nº 12.318/2010 .....	78
3.1.1 - Procedimento Judicial instituído pela Lei nº 12.318/2010 .....	80
3.2 - O instituto da Responsabilidade Civil aplicável à Alienação Parental.....	86
3.2.1 - Noções prévias sobre a Responsabilidade Civil .....	88
a) Conceito.....	88
b) Espécies .....	89
c) Pressupostos para sua configuração .....	91
3.2.2 - A Responsabilidade Civil do Alienante.....	93
a) Conduta do Alienante .....	93
b) Culpa <i>lato sensu</i> do Alienante.....	94
c) Danos causados pela Alienação Parental .....	97
d) Nexo causal entre a prática da Alienação Parental e os Danos suportados.....	100
3.2.3 - Funções da Responsabilização Civil do Alienante .....	101
3.3 - Análise Jurisprudencial pertinente ao tema .....	102
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

Na presente data, transcorridos seis anos desde a promulgação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que veio a regulamentar o fenômeno intitulado "alienação parental", muitas são as indagações remanescentes sobre o tema e, dentre elas, salvo melhor juízo, a de maior relevância jurídica será objeto de estudo da presente monografia.

Discorrer-se-á acerca da responsabilidade civil decorrente da alienação parental, possibilidade reconhecida pelo artigo 6º da legislação especial, através de breve menção, mas de suma importância para resolução dos casos *sub judice* relativos ao tema.<sup>1</sup>

Inicialmente, para compreensão da matéria sob análise, necessário se faz expor o conceito de alienação parental já estipulado pelo artigo 2º da Lei 12.318/10:

"Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."<sup>2</sup>

Para além do conceito legal, destaca-se que, segundo Priscila Fonseca, a alienação parental ocorre mediante ações ou omissões do alienante, podendo suceder-se de modo sutil, silencioso ou não explícito, nem sempre sendo efetuada por meio de discursos diretos e atentatórios à figura do genitor alienado.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> "Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, **sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil** ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar." (BRASIL. **Lei nº 12.318**, 2010).

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 20 agosto 2016.

<sup>3</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p.5-16, fev. 2007

Por conseguinte, muitas vezes, a comprovação desta prática demonstra-se excessivamente difícil, aproximando-se à modalidade de prova diabólica. Neste sentido, Figueiredo e Alexandridis, em sua obra "Alienação Parental", ressaltam a necessidade de um estudo multidisciplinar para identificação e tratamento deste fenômeno, diante da complexidade do tema e do interesse do menor discutido nos autos de demandas deste tipo.<sup>4</sup>

Contudo, apesar da complexidade de sua identificação, sabe-se que a alienação parental é uma prática ancestral e corriqueira, presente no cotidiano de muitos indivíduos. Deflagra-se por frustrações configuradas na constância de um relacionamento "amoroso" e/ou após o seu término. Insta salientar que pode ser praticada, inclusive, no decorrer de um matrimônio.

Nesta esteira, pronuncia-se a Excelentíssima Desembargadora Joice Camargo, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR):

"Devemos nos conscientizar que o papel do alienador não se desdobra no momento da separação, **mas pode ter-se instalado na constância da convivência**, com pequenas atitudes cotidianas de excesso de mimo e cuidados não delegados ao outro, instalando a rotina que só será quebrada quando o alienado se aperceber que foi definitivamente afastado."<sup>5</sup> (grifo nosso)

Através desta premissa, conclui-se que este fenômeno existe desde que as relações familiares surgiram ou desde que estas foram corrompidas por sentimentos de conotação negativa criados pela humanidade, a depender das crenças filosóficas e religiosas do leitor, embora tenha sido descrito somente em 1985 pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, difundindo-se amplamente, em décadas posteriores.

Por outro lado, sob a égide do Código Civil de 1916, não caberia ao Estado intervir ou regulamentar as relações conjugais e paterno-filiais existentes até então, sendo esta a principal dificuldade da população brasileira, inclusive, dos juristas, em conceber a possibilidade de previsão legal de responsabilização civil decorrente deste tipo de relação, principalmente, por tratar-se de um campo tão pessoal, íntimo, privado e subjetivo da vida humana.

---

<sup>4</sup> ALEXANDRIDIS, G. J. I. B.; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.

<sup>5</sup> CAMARGO, Joeci. Quando a alienação parental começa antes da separação. **Gazeta do Povo**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0j03et8q76iuomxmkie>>. Acesso em: 07 out. 2016.

À época, a família era vista, apenas, como um fim em si mesma, sendo fundada em um sistema patriarcal e no pátrio poder decorrente deste, onde o homem detinha o posto de chefe de família e, por conseguinte, de senhor das decisões familiares.

Sucedo que, com o passar dos anos e a crise do pátrio poder, a concepção de família fora modificada. A instituição familiar passou a ser reconhecida como base da sociedade. Percebeu-se que os seres humanos absorvem exemplos, valores e princípios em seu interior, construindo ali a sua integridade psicofísica, que virão a expor na sociedade da qual fazem parte, constantemente:

"O desenvolvimento cognitivo, físico, psíquico e social das crianças e adolescentes tem como base primária o ambiente familiar e, por esse motivo, discute-se tanto quais são os elementos indispensáveis para que este permaneça sempre devidamente estruturado."<sup>6</sup>

Sendo assim, concebeu-se a função social da família e não mais poderia se ignorar a importância das relações familiares e a consequência para toda a sociedade de uma relação paterno-filial ou conjugal desestruturada, corrompida e doentia.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 determinou, no *caput* de seu artigo 226, que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".<sup>7</sup>

Para Paulo Lôbo, "a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época".<sup>8</sup>

Logo, através da promulgação da Carta da República em 1988, a família passou a ser compreendida como meio de promoção da dignidade da pessoa humana, valor maior do ordenamento jurídico brasileiro, e, neste momento, sua função serviente foi reconhecida.

Sobre o tema, de maneira esclarecedora, Pietro Perlingiere se pronuncia:

"A função serviente da família deve ser realizada de forma aberta, integrada na sociedade civil, com uma obrigatória colaboração com outras formações sociais: não

---

<sup>6</sup> DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. Dever Fundamental de Afeto e Alienação Parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 7, 2016, p. 15/31.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 agosto 2016.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 24, p. 136-156, 2004.

como uma ilha, mas como um autônomo território, que é parte que não pode ser eliminada de um sistema de instituições civis predispostas para um escopo comum; todas essas formações sociais serão merecedoras de tutela se a regulamentação interna for inspirada no respeito da igual dignidade, na igual moral e jurídica dos componentes e da democracia."<sup>9</sup>

Portanto, a delineada função serviente da família passou a justificar a intervenção do Estado na comunidade familiar, antes tão temida.<sup>10</sup> A família passou a ser interpretada tanto como uma estrutura pública como uma relação privada, uma vez que identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social.

É neste cenário que a alienação parental passa a ser identificada como um fenômeno problemático, principalmente diante do surgimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, pela qual o menor foi alçado a sujeito de direito com peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, sendo responsabilidade absoluta dos genitores prezar pela manutenção de sua integridade psicofísica.

Nesta esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 3º, inciso V, dispõe:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

**§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

[...].<sup>11</sup> (grifo nosso)

Junto à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, muitos outros princípios, atinentes à preservação dos direitos fundamentais do menor, ergueram-se com o advento da vigente Lei Maior, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente, o princípio da Solidariedade Familiar, o princípio da

<sup>9</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 245-246.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 246.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 agosto 2016.

Convivência Familiar, o princípio da Parentalidade Responsável e o princípio do Planejamento Familiar.

Diante de toda esta evolução ideológica, legislativa e doutrinária, passou a ser possível a incidência da responsabilização civil por danos suportados por um membro familiar em face de outro, especialmente quando se trata de violação dos direitos fundamentais inerentes ao filho menor, considerando a posição de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra.

Veja-se que, conforme conceitua Maria Helena Diniz:

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ele responde, por alguma coisa a ele pertencente ou de simples imposição legal."<sup>12</sup>

Torna-se, então, intuitiva a aplicação do instituto da responsabilidade civil à alienação parental, pois, até aqui, demonstrou-se que esta prática é ato ilícito causador de danos morais ao genitor alienado e ao menor vítima do processo e, portanto, passível de responsabilização civil.

Sobre os possíveis danos suportados pelo menor vítima da alienação parental, Débora Marques destaca:

"Tais crianças estão mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e a culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir uma relação estável quando adultas."<sup>13</sup>

Contudo, até a presente data, o reconhecimento da responsabilidade civil decorrente de relações familiares encontra certa resistência na doutrina brasileira, tendo em vista a dificuldade de monetarizar prejuízos de ordem psicológica decorrentes de relações de afeto e a problemática de interferir na vida privada de uma família, limitando a liberdade de atuação de seus membros.

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 40.

<sup>13</sup> MARQUES, Débora Vieira de Oliveira. Artigo Científico: **Alienação Parental e Responsabilidade Civil**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 8. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.



Neste sentido, em recente julgado, a Ministra relatora Nancy Andrighi, ao prolatar seu voto no Recurso Especial nº 1.159.242, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, trouxe a seguinte lição:

"Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. **Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.**"<sup>14</sup> (grifo nosso)

Portanto, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, veio a regulamentar o fenômeno da Alienação Parental, pacificando a controvérsia existente até então. Em seu artigo 6º, instituiu a responsabilidade civil como possível consequência de atos desta natureza, não havendo mais dúvidas quanto a sua incidência nestas hipóteses.

Entretanto, apesar da previsão legal, muitas questões permaneceram sem respostas e outras surgiram a partir daí.

A nova lei não veio a definir, por exemplo, (i) a espécie de responsabilidade civil aplicável ao caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece tanto a responsabilidade civil objetiva, quanto a subjetiva; (ii) os requisitos necessários à configuração da responsabilização civil decorrente da prática da alienação parental; e (iii) os legitimados a requerê-la.

Evidente que a Lei nº 12.318/10 representou um grande avanço no contexto do Direito de Família, entretanto, como toda lei, não pôde, e nem pretendeu, apresentar respostas a quaisquer indagações provenientes da casuística brasileira. É neste sentido que se coloca a presente monografia.

Diante dos inúmeros e abrangentes danos gerados a partir da prática de atos de alienação parental, bem como da complexidade inerente a esta questão, o presente trabalho se

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJ de 10-05-2012 p. 05. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

propõe a realizar uma análise minuciosa acerca do instituto da responsabilidade civil aplicável a estas hipóteses.

## 1. O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA CONTEMPORANEIDADE

*"Qual é o sentido de ser deixado só? / Qual é o significado de virar brinquedo de quem o criou? / O que faz alguém transformar / o fruto do amor / em uma forma para torturar / alguém a quem já se entregou? / Como imputar tamanha dor / a quem não pediu sequer / para vir ao mundo viver / ou provar o seu sabor? / [...] Morte, tragédia, culpa, / homicídio doloso da inocência / isolamento, depressão, / raiva convertida em manipulação, / roubo, furto, perda, / em pungente sede de não, / vítima que é assassina / também de seu próprio eu, / em uma Medéia que ensina / o avesso de amar o seu / para, ao mesmo tempo, nunca mais ser de ninguém... / Não seja algoz de quem te ama. / Não seja cúmplice da frustração. / A vida vai além da lei e da cama / e o mundo não é só comiseração. / Se relacionamentos terminam, / filhos são para sempre... / Se partir é doloroso, / mais ainda é deixar de ser gente..."<sup>15</sup>*

### 1.1 - Contextualização Histórica

A partir da edição da Lei nº 12.318 de 2010, o fenômeno da alienação parental foi devidamente regulamentado no cenário brasileiro. No entanto, conforme afirmam Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Galdino Cardin "tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade."<sup>16</sup>

Maria Berenice Dias também explica o porquê desta prática secular despertar a atenção apenas nas últimas décadas:

*"Apesar de ser prática recorrente - pois sempre existiu a tentativa de um dos pais de desqualificar o outro para os filhos - só recentemente é que começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto."<sup>17</sup>*

<sup>15</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona. Além da lei (o poema). **Portal de Poesia Rodolfo Pamplona Filho**. Porto Alegre, 12 de abril de 2013. Poema feito para o I Fórum de debate sobre Alienação Parental - Doado ao Instituto Proteger. Disponível em: <<http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com.br/search?q=al%C3%A9m+da+lei>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>16</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: **XIX Congresso Nacional do Conpedi**, 2010, Florianópolis.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 545.

É inegável que fora necessária a modificação da concepção de família para a alienação parental passar a ser objeto de tutela estatal.

A sociedade brasileira nem sempre possuía o atual nível de conscientização hoje alcançado e nem sempre fora estruturada sob os princípios constitucionais que regem o atual ordenamento jurídico, como os basilares princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da solidariedade. Tudo fora decorrência de um desenvolvimento paulatinamente promovido pela luta popular e pela disseminação de ideologias revolucionárias.

Muito do que era aceitável socialmente em décadas passadas, agora é proibido por lei. Esta realidade demonstra o caráter dinâmico do Direito, cujos conceitos jurídicos são modificados quando não mais atendem aos anseios sociais, a fim de manter a eficácia e finalidade da lei, evitando a sua transformação em letra morta.

Neste sentido, tem-se que a família fora compreendida de diversas maneiras pelo ordenamento jurídico, de modo a acompanhar as modificações sociais sucedidas em cada período histórico.

Na Antiguidade, conforme depreende-se de registros históricos, adotava-se o conceito de família esculpido pelo Direito Romano, sob o sistema patriarcal existente até então. Nele, a entidade familiar organizava-se em torno da figura do *pater familias*, termo em latim que significa, literalmente, "pai de família". Portanto, o homem era considerado o esteio de cada comunidade familiar, onde todos os seus membros organizavam-se ao redor de suas vontades e estavam sujeitos ao seu poder decisório, utilizado em seu próprio proveito.

Sendo assim, à época, a família era erguida sob o Princípio da Autoridade, pelo qual o homem detinha absoluta autoridade sobre os filhos e a esposa, enquanto ela, ao contrário, não possuía qualquer poder decisório no âmbito familiar ou social, nem mesmo em relação à criação e educação de sua própria prole.

A mulher e os jovens estavam no mesmo patamar dos escravos, na medida em que não detinham capacidade jurídica e o *pater familias* exercia sobre eles, até mesmo, o direito de

vida e de morte, podendo vendê-los, impor-lhes castigos, penas corporais e tirar-lhes a vida, através do exercício de seu pátrio poder.

Caio Mário ilustra e caracteriza esta relação familiar:

"O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, [...] .Podia ser repudiada por ato unilateral do marido." <sup>18</sup>

Por conseguinte, tinha-se apenas o reconhecimento da família originada pelo matrimônio entre o homem e a mulher, fruto de um contrato elaborado entre o futuro marido e o pai da noiva (seu *pater familias* até então), com fins de procriação e conservação de bens.

Através da celebração deste contrato, a mulher passava a ser propriedade do marido, tendo como principal obrigação dar-lhe filhos. Caso não a cumprisse no prazo de 8 anos corridos, o casamento poderia ser anulado por ato de vontade unilateral do homem, com base na suposta esterelidade da esposa.

Como bem destacado por Philippe Airés, historiador francês, a família romana não era baseada em qualquer laço de afeto, sendo a autoridade do homem sobre os demais membros o seu principal fundamento. <sup>19</sup>

Neste mesmo sentido, o doutrinador brasileiro Caio Mário se pronuncia:

“a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade.” <sup>20</sup>

Contudo, mediante a decadência do Império Romano e o surgimento do Direito Canônico, o casamento deixou de ser visto como mero contrato e fora alçado à figura de

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.31.

<sup>19</sup> ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978, p. 10-11.

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 7.

sacramento. Passou a ser definido como união indissolúvel entre o homem e a mulher, selada sob as bênçãos do céu e geradora de uma única entidade física e espiritual.<sup>21</sup>

Assim, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda sob fortes influências do Direito Romano, emergiu o denominado Direito Bárbaro, que demonstrava certo atraso em relação ao Romano, mas aproximava-se ideologicamente do Direito Canônico, uma vez que os bárbaros adotaram o cristianismo como religião.<sup>22</sup>

Entretanto, cada povo invasor possuía o seu próprio direito e, dentre eles, o Direito Germânico ganhou especial notoriedade. A princípio, não exerceu influência sob o mundo Ocidental, mas foi considerado o embrião da proteção integral dos filhos, motivo pelo qual merece lugar na presente contextualização.

O Direito Germânico inovou ao compreender o pátrio poder como poder e dever dos pais, exercido com fins à proteção do grupo familiar. Guilherme Calmon leciona:

"Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, **mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe.**"<sup>23</sup> (grifo nosso)

Por conseguinte, na Idade Média, o pátrio poder já se mostrava menos amplo do que na Antiguidade, sendo limitado pela eclosão de direitos da mulher e do filho menor, que, apesar de ainda subordinados ao *pater familias*, ganhavam certa autonomia.

A mulher conquistou lugar próprio no âmbito familiar, passou a ser figura complementar ao direito de família, sendo da sua esfera a criação e educação dos filhos, bem como o governo doméstico, mas, ainda assim, ocupava posição inferior a do marido. O homem continuou a deter o posto de provedor, sendo o responsável pelo sustento daquela família.

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 25.

<sup>22</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28-30.

<sup>23</sup> *Idem*.

Concomitantemente, a legislação avançava, na medida em que demonstrava uma maior tendência em tutelar o interesse da criança e do adolescente em detrimento do poder do pai de família.

Com o passar dos anos, ocorreram revoluções sociais que promoveram a modificação da mentalidade de sociedades do mundo inteiro. Exemplo disso foi a Revolução Francesa, promovida pela classe burguesa, na França de 1789, impulsionada pela difusão dos ideais iluministas, pela valorização da razão em oposição ao misticismo, pelo Antropocentrismo, pelo surgimento de religiões protestantes em face da Igreja Católica. Esta Revolução, por fim, promoveu a substituição dos antigos ideais dominantes, decorrentes da tradição e da hierarquia de monarcas, clero e nobreza, por novos princípios, esculpidos sob o lema revolucionário "*Liberté, Égalité, Fraternité*" (em português: Liberdade, Igualdade e Fraternidade).

A Revolução Francesa fora, definitivamente, um marco histórico, propulsor de uma grande mudança no cenário político, social e econômico mundial. Inaugurou a sociedade moderna, também marcada pela 1ª fase da Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, da qual não se pode olvidar.

A Revolução industrial promoveu um aumento necessário de mão de obra, principalmente, para desempenho de atividades terciárias, o que permitiu o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a revisão da mentalidade social, existente até então, de que o homem era a única fonte de subsistência familiar.<sup>24</sup>

Pós-Revoluções Francesa e Industrial, a concepção de família extensiva, integrada por todos os parentes, com fins de produção e amplo incentivo à procriação foi substituída pela concepção de família nuclear, aquela composta apenas por pai, mãe e filhos coabitando.

Aliás, houve um movimento migratório do campo para as cidades e, por isso, as famílias passaram a conviver em espaços menores, não havendo mais a prevalência daquele caráter produtivo e reprodutivo da unidade familiar.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

<sup>25</sup> *Idem*.

Tendo em vista a conquista de direitos, a evolução ideológica, o surgimento dos casamentos laicos, da urbanização e da migração da zona rural para a urbana, observou-se uma aproximação dos membros familiares e o conseqüente estreitamento dos laços de afeto entre eles.

Maria Luiza preleciona:

"no século XIX, a afeição desenvolvida no interior da família nuclear passou a ser valorizada e mudou-se o enfoque. (...) Os pais passaram a se interessar pelos estudos de seus filhos e a acompanhá-los mais diretamente. A família passou a se organizar em torno da criança."<sup>26</sup>

Surge, então, a nova concepção de família, fundada em laços afetivos de carinho e de amor.

Forçoso admitir que a conquista de direitos da mulher fora um dos principais motivadores da evolução do conceito de família, na medida em que esta nada mais é do que uma demonstração celular do todo em que está inserida.

Como bem resume Scaff, a família é uma "célula social básica e fundamental" que cria uma estrutura maior: a vida em sociedade (SCAFF, 2010 *apud* CORBELLINI, 2012)<sup>27</sup>

Outrossim, o conceito de pátrio poder passou a ser definido como "conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho".<sup>28</sup>

Essa alteração conceitual demonstrou a necessidade de se modificar o *nomen juris*<sup>29</sup> do instituto do pátrio poder, uma vez que a sua nova definição em muito se diferenciava daquela apresentada na Roma antiga, não havendo lógica em ainda se tratar do mesmo instituto.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família**: relações de afeto e conflito. 11ª ed. São Paulo: Moderna, 2001, p.58.

<sup>27</sup> CORBELLINI, Gisele. Função social da família. **Web Artigos**. 2012. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/funcao-social-da-familia/89849/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 3. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p. 543.

<sup>29</sup> Expressão em latim que traduzida para o português significa "denominação legal".

<sup>30</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. v. 6. 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. 337.



Neste sentido, a terminologia caiu em desuso no século XXI, quando inaugurou-se o instituto do poder familiar, em que o titular do interesse é o filho menor, sendo o genitor ou quem detenha a criança sob sua guarda o titular do dever. No direito de família, não são poucos os deveres impostos que surgem sob a máscara de direitos. O direito subjetivo de família, mais do que a conceder direitos, se destina a atribuir deveres. O titular do direito subjetivo é obrigado a exercê-lo pelo interesse a que serve, ou seja, pela função do direito que atende a interesse de outrem.<sup>31</sup>

Entretanto, o direito pessoal de família também atende ao próprio interesse de seu titular. O poder familiar, a um só tempo, serve ao interesse do filho e à necessidade psicológica dos pais.<sup>32</sup>

Sendo assim, veja-se o conceito de poder familiar estipulado por Marília Nadir Cordeiro:

"Pode-se dizer, então, que se trata de um conjunto de poderes e obrigações quanto à pessoa e bens do filho, enquanto menores e não emancipados, exercidos por ambos os pais em pé de igualdade a fim de cumprir o papel que a Constituição, em seus artigos 226 e 227, lhes impõe, sempre tendo em vista o interesse do menor. Surge da necessidade natural de haver alguém para proteger, educar, orientar e zelar a criança que até chegar à idade adulta é um ser frágil e indefeso, em desenvolvimento. Pretende, pois, permitir uma plena formação física, mental, moral, espiritual e social do menor."<sup>33</sup>

Insta salientar que este poder decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e as obrigações que dele fluem são personalíssimas, sendo um poder-dever irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível.<sup>34</sup>

Ishida, brilhantemente, discorre sobre estas características:

"O Poder Familiar apresenta características bem marcantes: a) é um munus público, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os Pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 37.

<sup>32</sup> *Idem*.

<sup>33</sup> CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder-poder familiar. **Conteúdo Jurídico**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < [http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html#\\_ftn9](http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html#_ftn9)>. Acesso: 14 set. 2016.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 378.

transferido pelos Pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na Adoção e na Suspensão do poder dos Pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo, somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei [...]"<sup>35</sup>

Em relação à terminologia, ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por utilizar o termo "autoridade parental" para referir-se ao intitulado "poder familiar" pelo legislador ordinário brasileiro. Alguns autores nacionais também utilizam este termo, sob o fundamento de que a ideia de poder é equivocada, por supostamente estar vinculada a uma noção de poder físico sobre outrem. Assim, alegam ser mais precisa a expressão "autoridade parental", porquanto o sentido da autoridade nas relações privadas reside em um "exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples autoridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada."<sup>36</sup>

Isto posto, são identificáveis as duas expressões tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Ressalta-se que alguns doutrinadores ou juízes pouco mais conservadores, ainda, utilizam-se da expressão "pátrio poder", já revogada pela própria legislação brasileira, conforme demonstrar-se-á adiante.

## 1.2 - Evolução Legislativa

Como mencionado anteriormente, a ciência jurídica pretende acompanhar todas as modificações ideológicas e estruturais que trespasam uma sociedade ao longo dos anos, motivo pelo qual inovações legislativas sempre emergem diante de novos anseios sociais. Imprescindível ter-se em mente que "O Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito".<sup>37</sup>

Sendo assim, tem-se que o Código Civil promulgado no ano de 1916 configurou o marco inicial da história da codificação brasileira e, a partir de então, diversas leis esparsas foram editadas, a fim de mantê-lo atualizado. O então Código possuía uma visão estritamente

<sup>35</sup> SHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003, p. 239.

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 293.

<sup>37</sup> FUX, LUIZ. Frase transcrita de palestra por ele ministrada na ocasião do septuagésimo aniversário da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 2005, no qual narrou com suas próprias palavras o início de sua trajetória.

burguesa, tendo como seu principal personagem o homem, casado, pai de família, contratante, proprietário de bens e testador.<sup>38</sup>

Nele, a família era retratada como um fim em si mesma, como uma instituição legítima apenas quando consagrada pelo matrimônio, fundada em um sistema patriarcal e no decorrente pátrio poder exercido pelo homem com exclusividade.

Inclusive, por esse modelo conservador, inflexível e heterossexual de família, os filhos havidos fora do casamento ou fruto de outras instituições familiares, como a união estável, eram classificados como ilegítimos pelo próprio Código Civil, sofrendo uma discriminação legalmente permitida:

**"Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento;** natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção. (Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992)." <sup>39</sup> (grifo nosso)

Por sua vez, o casamento era compreendido como instituição indissolúvel e, por isso, a família dele decorrente era interpretada como um todo merecedor de tutela estatal. Os indivíduos que a compunham não eram compreendidos de forma individual pelo Direito de Família, não eram eles quem detinham esta tutela e sim a família instituição. Desta forma, "entendia-se que entre os membros da família haveria uma espécie de imunidade, não sendo legítima a pretensão de se obter qualquer tipo de indenização".<sup>40</sup>

Apenas no ano de 1932 que a mulher adquiriu personalidade política, conquistando o direito ao voto através da Decreto nº 21.036, conhecido como o "Código Eleitoral", desde que possuísse renda própria. Ademais, ressalta-se que a mulher casada necessitava deter uma autorização do marido para exercer este direito.

Destaca-se que, no cenário brasileiro, foi a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada, que expôs o instituto do pátrio poder sob a

---

<sup>38</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; Helen Cristina Leite de Lima Orleans. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 24, p. 84-113, 2011.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>40</sup> *Idem*.

nova perspectiva, na medida em que alterou a redação de diversos dispositivos do Código Civil de 1916, alçando a mulher ao posto de colaboradora dos encargos familiares.

Sendo assim, o artigo 380 do CC/16, que, anteriormente, concedia exclusivamente ao homem o exercício do pátrio poder, passou a vigor com a seguinte redação:

"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido **com a colaboração da mulher**. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência."<sup>41</sup> (grifo nosso)

Apesar disto, o homem continuava a deter o posto de chefe de família, bem como de senhor das decisões familiares. À mulher, cabia apenas a função de colaboradora, quando da promulgação da Lei nº 4.121/62, que instituiu a nova concepção de pátrio poder.<sup>42</sup>

Cumprе ressaltar que o Estatuto da Mulher Casada concedeu a ela, também, a condição de plenamente capaz, uma vez que o Código Civil de 1916 retirava a sua plena capacidade civil quando do casamento, a qualificando, a partir daí, como indivíduo relativamente capaz, apenas.

Em 1977, fora editada a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, e a Emenda Constitucional nº 9/77 que, juntas, eliminaram o ideal de família como instituição sacralizada, convicção remanescente do Direito Canônico.<sup>43</sup> Houve, então, a facilitação da dissolução do vínculo conjugal.

Antes, a família era considerada instituição merecedora da tutela do Estado, agora são os membros que a compõem que detém esta tutela.

Diante do exposto, percebe-se que, anteriormente, a mulher era realmente vista como propriedade do marido, de acordo com a concepção patrimonialista do Direito de Família

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>42</sup> Neste sentido, ver artigos 233 e 240 do Código Civil de 1916.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 32.

esculpida no Código Civil de 1916. E, nesta conjuntura, as leis supramencionadas refletiram grandes conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira.

Contudo, foi a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que instrumentalizou, de fato, a despatrimonialização do Direito de Família, extinguindo a visão patrimonialista incidente sobre a mulher e os filhos menores ao promover toda a releitura do ordenamento jurídico, dos conceitos e categorias tradicionais, fundamentados nos paradigmas axiológicos e históricos anteriores, quando da sua edição.<sup>44</sup>

Portanto, os princípios elencados na *Lex Mater*<sup>45</sup> foram concebidos como fonte normativa, conforme esclarece Maria Berenice Dias:

"No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários."<sup>46</sup>

Neste contexto, tornou-se evidente que "é necessário ter por norte que o direito civil, incluindo-se o direito de família de modo especial, deve ser lido à luz dos preceitos constitucionais. Trata-se do processo de constitucionalização do Direito Civil."<sup>47</sup>

Com propriedade, pronuncia-se Pietro Perlingieri:

"o primado dos valores da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais exclui que a área do direito civil possa ser exaurida em uma concepção patrimonialista fundada ora sobre a centralidade da propriedade, ora sobre a noção de empresa. O direito civil constitucional - segundo a tendência do constitucionalismo contemporâneo - reconhece que a forte ideia do sistema é não somente o mercado, mas também a dignidade da pessoa, de uma perspectiva que tende a despatrimonializar o direito."<sup>48</sup>

Neste sentido, o Código Civil de 1916 passou a ser interpretado sob a égide da Constituição Federal de 1988, o que promoveu a instauração da crise do pátrio poder.

<sup>44</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; Helen Cristina Leite de Lima Orleans. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 24, p. 84-113, 2011.

<sup>45</sup> Expressão em latim que se refere à Lei Maior - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

<sup>47</sup> *Idem*.

<sup>48</sup> PERLINGIERI, PIETRO. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p.5.

A Constituição Federal definiu a plena igualdade entre o homem e a mulher, proibindo qualquer tipo de discriminação efetuada em decorrência do gênero. Em seu artigo 226, § 5º, inclusive, estabeleceu os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal a ambos os nubentes:

"Art. 226. **A família, base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**

[...]"<sup>49</sup> (grifo nosso)

A mulher não detém mais a função de mera colaboradora do lar, inferior e submissa ao homem. Agora, ela passa a compor a chefia dos encargos familiares, ao lado da figura masculina.

Os cônjuges passaram a deter os mesmos poderes e deveres em face de seu(s) filho(s) menor(es), com o único intuito, constitucionalmente determinado, de fomentar o seu desenvolvimento psicofísico, a sua proteção integral e o seu melhor interesse, tendo em vista tratar-se de incapaz, com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento:

"Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

[...]

§ 3º **O direito a proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

[...]"<sup>50</sup> (grifo nosso)

Neste mesmo artigo, em seu parágrafo sexto, a Carta Magna também estabeleceu a igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, dando fim à figura do filho ilegítimo:

"Art. 227. [...]

§ 6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

[...]"<sup>51</sup> (grifo nosso)

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 agosto 2016.

<sup>50</sup> *Idem*.

Além disso, foi reconhecida a pluralidade das entidades familiares, que não mais se resumem àquelas decorrentes do matrimônio, considerando-se todos os princípios e valores esculpidos no texto constitucional. A doutrina majoritária e a jurisprudência pátria são uníssonas ao afirmar que os tipos de famílias mencionadas no artigo 226 da CRFB/88 compõem apenas um rol exemplificativo das hipóteses de formações familiares. Inclusive, as famílias homoafetivas não são mencionadas na Carta Magna, no entanto sua legitimidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, no ano de 2011. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 175, autorizando a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Sendo assim, percebe-se que os princípios e valores constitucionais pertinentes ao Direito de Família promoveram a transformação da concepção de família até então preponderante, dentre eles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor máximo do ordenamento jurídico, Princípio da Igualdade, Princípio da Parentalidade Responsável, Princípio do Planejamento Familiar e Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, através da doutrina da proteção integral.

Por sua vez, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente já havia sido consagrada na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (1989) e também o foi no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e de todos os princípios e valores por ela emanados, a família passou a ser compreendida como uma "instituição meio, instrumento para o desenvolvimento das pessoas que nela estão integradas, titulares de um amplo feixe de direitos e interesses de natureza existencial."<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> *Idem.*

<sup>52</sup> *Idem.*

Essas profundas modificações promoveram a derrogação de inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916, por não serem recepcionados pela nova ordem jurídica.<sup>53</sup>

O Código Civil de 2002 foi, finalmente, promulgado e voltou-se para o bem estar do menor e para a satisfação de seus reais interesses, consagrando o já explicitado poder familiar em detrimento do pátrio poder, em desuso por todas as conquistas da mulher, bem como modificações sociais ocorridas no cenário brasileiro e até aqui expostas. Inovou ao esculpir o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente em seu bojo, por entender que estes são sujeitos de direito em especial condição de vulnerabilidade e desenvolvimento.

Contudo, conforme preleciona Maria Berenice Dias:

"O Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Mas o projeto original data de 1975, anterior, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto sofreu modificações profundas para adequar-se às diretrizes constitucionais. Daí o sem-número de emendas que sofreu. Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão, na fase final de sua elaboração, de regras de direito material previstas na legislação extravagante. Ou seja, o Código Civil já nasceu velho." <sup>54</sup>

Em decorrência de sua desatualização normativa, o Código Civil de 2002 não trouxe o conceito legal do famigerado poder familiar. Foi a Lei nº 12.010, de 13 de agosto de 2009, que alterou a redação de alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que o fez, nos seguintes termos:

"Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."<sup>55</sup>

Assim, regulamentou-se o poder familiar, em substituição ao antigo instituto do pátrio poder, o que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência há algum tempo.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) >. Acesso em: 20 setembro 2016.



Isto posto, diante de todas as modificações legislativas e sociais pertinentes, o conceito de família contemporânea apresenta-se totalmente distinto daquele formulado na Antiguidade. Hodiernamente, a família deve ser compreendida tanto como instituição, quanto como meio de promoção da dignidade da pessoa humana.

Neste passo, Guilherme Calmon ressalta:

"A grande função da família atual é a de servir aos seus integrantes, de maneira harmônica e coordenada, sem que o exercício dos direitos de um integrante viole ou afaste os direitos e os interesses dos demais. Não há mais espaço para o Direito de Família aristocrático e excludente, em que a tutela da "família legítima" era o objetivo maior das instituições sociais e organismos estatais, a ponto de, sob o argumento de proteção da paz familiar e do patrimônio construído, haver impossibilidade jurídica do estabelecimento da paternidade de criança fruto de reprodução carnal de homem casado com outra mulher."<sup>56</sup>

As anteriores funções da família, como a econômica, política, religiosa e procracional, já não são as mais importantes, pois, pelo afeto, a instituição familiar redescobriu-se na sociedade atual, sendo reconhecida por sua função agora social:<sup>57</sup>

"[...] a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade".<sup>58</sup>

Forçoso deduzir que a família deve ser compreendida como parte formadora de cada pessoa que a compoñha, tendo em vista que todo indivíduo nasce sem rumos e merece a oportunidade de que lhe sejam impostos limites capazes de construir ideais dignos e possíveis de englobar aquele sujeito em um meio social harmônico e coerente.<sup>59</sup>

Portanto, intuitivo concluir que para a promoção da dignidade da pessoa humana, preceito constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, faz-se necessário investir na

<sup>56</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/2008. São Paulo: Atlas, 2008, p. 118.

<sup>57</sup> CORBELLINI, Gisele. Função social da família. **Web Artigos**. 2012. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/funcao-social-da-familia/89849/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição, revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.12.

<sup>59</sup> CORBELLINI, Gisele. Função social da família. **Web Artigos**. 2012. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/funcao-social-da-familia/89849/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

família, visto que além de interesses privados, existe o interesse público sob sua manutenção e estabilidade.<sup>60</sup>

Contemporaneamente, sob grande influência da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e do Código Civil de 2002, a entidade familiar demonstra-se fundada na afetividade, solidariedade e igualdade, liberando-se das amarras do determinismo biológico e reconhecendo as chamadas famílias plurais.

Por meio de todas as inovações legislativas, que acompanharam as significativas modificações sociais ocorridas ao longo dos anos, a responsabilização civil de um membro familiar em face de outro, por supostos danos morais suportados, o que antes era inimaginável, passou a ser possível.

A doutrina e a jurisprudência começaram a reconhecer a incidência do instituto da responsabilidade civil no direito de família e é neste pano de fundo que emergiu a figura da alienação parental.

### **1.3 - O fenômeno da Alienação Parental**

Inicialmente, insta salientar que as primeiras investigações acerca da alienação parental ocorreram na década de 80 e tiveram como objeto de estudo famílias divorciadas e famílias unidas, conforme explicita Ignácio Bolaños Cartujo (2008, p. 48-50, *apud* MADALENO, 2016, p.547).

Observou-se que os filhos de famílias desfeitas apresentavam maiores problemas de adaptação, sendo mais agressivos, impulsivos, antissociais e, concomitantemente, os próprios pais apresentavam maiores dificuldades em colaborar na reorganização familiar rota pelo divórcio.<sup>61</sup>

Foi o psicólogo norte-americano Richard Gardner, professor do departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, localizada na

---

<sup>60</sup> *Idem.*

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. Autoalienação Parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017**. São Paulo. ed: Atlas. 2016, p. 547/567.

cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América, quem, em 1985, promoveu os respectivos estudos, constatando que: "quando os pais continuam brigando mesmo depois da separação, eles tentam ferir ou controlar um ao outro através das crianças." <sup>62</sup>

Percebe-se que, à época, a prática da alienação parental foi condicionada à ocorrência de uma separação conjugal antecessora, ideal que veio a ser desconstruído posteriormente, o que será demonstrado ao longo desta explanação.

Neste sentido, em um primeiro momento, Gardner identificou o fenômeno como um processo consistente em programar uma criança para que odeie um de seus genitores, ou ambos, sem que haja qualquer justificativa plausível para tanto. <sup>63</sup>

Repara-se que o conceito de Gardner, primeiro pesquisador a identificar e definir a alienação parental, em muito se aproxima do conceito contemporâneo elaborado pela atual doutrina brasileira.

Neste sentido, veja-se o prelecionado por Maria Berenice Dias:

"O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama." <sup>64</sup>

Comumente, o genitor alienante é alguém que se sente vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, o que faz emergir impulsos destrutivos que ensejarão o desejo de vingança. Pelo que, utilizam-se de seus filhos para o suposto acerto de contas do débito conjugal. <sup>65</sup>

<sup>62</sup> GARDNER, Richard. **Casais separados: a relação entre pais e filhos**, cit., p. 119.

<sup>63</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental** – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 21.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacaoparental.dept.>> Acesso em: 2 mar. 2016.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

Logo, a dinâmica da alienação parental revela-se através de um indivíduo, frequentemente genitor, ferido em seu narcisismo, que se sente no direito de anular o outro através de interferências no psicológico do filho em comum. A partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai/mãe deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa.<sup>66</sup>

Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se concretizando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor da mente da criança (CIAMBELLI, Viviane, 2012, p. 208 *apud* DIAS, 2016, p. 545)

É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral" que compromete a imagem do outro progenitor na mente do menor, como já dito, mediante a narração maliciosa de fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição efetuada pelo alienador. Como afirma Lenita Duarte (2012, p. 270, *apud* DIAS, 2016, p. 545), ao abusar da autoridade parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditarem em suas crenças e opiniões derivadas de um relacionamento amoroso extinto, confundindo a figura de ex-marido com a figura de pai. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Forma-se um ciclo vicioso que promove o afastamento entre ambos, vítimas do processo alienatório.<sup>67</sup>

Assim, as crianças e/ou adolescentes gradualmente se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado vivo, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.<sup>68</sup>

Contudo, quando resiste a esta confusão mental implantada pela figura do genitor alienante, a criança sente como se o estivesse traindo, o que a faz ceder à alienação parental de forma inconsciente.

---

<sup>66</sup>*Idem.*

<sup>67</sup>*Idem.*

<sup>68</sup>*Idem.*

A par do conceito acima exposto, insta salientar que a alienação parental pode ser intentada não só por qualquer um dos genitores, mas por ambos e, ainda, por quem tenha convívio com a criança, como uma avó, tios ou amigos da família, ou por outrem que possua sobre ela autoridade parental ou afetiva, como alguém na figura de tutor, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/10.

Sendo assim, três são os sujeitos que compõem o cenário da alienação parental: o alienador, o alienado e o menor, vítima impotente, utilizada como instrumento de vingança pelo alienador, que objetiva atingir e punir o alienado, consciente ou inconscientemente.

Douglas Phillips Freitas expõe o fenômeno da seguinte forma:

"Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cômjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cômjuge alienado." <sup>69</sup>

Muitas vezes, o genitor alienante estimula o afastamento da criança ou adolescente do genitor alienado, sob o fundamento de proteção do filho, como se o mal causado ao alienante fosse se repetir à criança. O alienante costuma não distinguir a figura de ex-marido da figura eterna de pai.

Alerta-se para o fato de que, através de um estudo superficial do tema, pode-se cometer o equívoco de generalizar e qualificar o sujeito ativo da alienação parental como alguém egoísta, maldoso e que não detém amor por seu filho, quando, comumente, o sujeito ativo da conduta está tão envolvido emocionalmente com a situação pessoal pela qual está passando, que não atenta ao mal que está ocasionando à sua própria prole. Entretanto, também é preciso ter presente que tais condutas colocam em grave risco o desenvolvimento da integridade psicológica do menor. <sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental** – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 29.

<sup>70</sup> MARQUES, Débora Vieira de Oliveira. Artigo Científico: **Alienação Parental e Responsabilidade Civil**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 5. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf)>. Acesso em: 07 setembro 2016.

O julgado abaixo transcrito retrata este cenário, no qual a concepção alterada do genitor alienante o impede de perceber a prática da alienação parental:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA. - Recurso do genitor. Pretensão de reforma da decisão concessiva da tutela de urgência, ao argumento de ter sido desrespeitada a vontade do menor. - Laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgência para que seja deferida a guarda para a mãe, assegurado o direito de visitação do agravante. - **Indícios da instauração de um processo de alienação parental, sendo o genitor incapaz de perceber essa situação ou mesmo proteger seu filho de tal sofrimento. Prevalência do melhor interesse da criança.** Medida provisional em que se admite concessão de ofício. - Incidência do Enunciado nº 59, da Súmula desta Corte Estadual. Manutenção da sentença Aplicação do art. 557, caput do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO."<sup>71</sup>

Atualmente, sabe-se que a alienação parental é uma prática de extensões imensuráveis ao ocorrer constante e reiteradamente no cenário mundial, causando prejuízos morais à vida do alienado, que ultrapassam a sua esfera pessoal e influenciam em sua personalidade ainda em formação. Há um comprometimento da postura e atuação daquela criança e futura adulta em face de terceiros.

Conforme pondera Buosi:

"A criança passa a ter alterações na área afetiva e interpessoal, principalmente ligadas à relação de confiança com as pessoas, autoestima, angústias, sentimento de culpa, depressão, medos e até alterações na área da sexualidade em casos de falso abuso, negando-se a mostrar seu corpo, tomar banho com colegas e ser examinado por médicos."<sup>72</sup>

Nesse passo, Buosi destaca como estes conflitos podem interferir no comportamento do menor e, frisa-se que, caso estas alterações comportamentais não sejam identificadas e recebam a devida atenção tempestivamente irão permanecer em sua vida adulta, causando-lhe tormentos diários.

Richard Gardner, ao aprofundar suas pesquisas e estudar o comportamento de crianças que vivenciaram um processo de divórcio, identificou a manifestação de um conjunto de sintomas comuns a elas, aos quais atribuiu a denominação de "Síndrome da Alienação Parental (SAP)":

<sup>71</sup> Agravo de Instrumento nº 0013895-77.2010.8.19.0000 - 1ª Ementa - Desembargador Sidney Hartung - Julgamento: 08/06/2010 - Quarta Câmara Cível - Agravo de Instrumento - Família - Guarda Provisória.

<sup>72</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 89.

"A Síndrome de Alienação Parental (SAP) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável".<sup>73</sup>

Gardner insistia na utilização da denominação "Síndrome" para diferenciá-la da prática da alienação parental.

Para os que insistem no estabelecimento de uma distinção entre ambos os fenômenos, tem-se que, enquanto a síndrome se coloca como consequência dos atos de alienação, a alienação parental em si configura-se causa da síndrome, sendo caracterizada por atos que visam a afastar o menor do genitor alienado, o que nem sempre culminaria na configuração da SAP.

Portanto, a Síndrome da Alienação Parental caracterizaria-se pelo sentimento de repulsa que a criança passa a nutrir pelo genitor alienado, realizando campanha difamatória contra ele, sem qualquer justificativa aparente. Contudo, a mesma ainda não foi reconhecida pela comunidade médica, uma vez que não está incluída no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-IV)<sup>74</sup>, além de afirmarem que os estudos realizados por Richard Gardner não comprovam a sua existência.

No Brasil, o tema foi regulamentado pela Lei nº 12.318/10 que, em seu artigo 2º, conceitua a alienação parental sem traçar qualquer distinção entre ela e a suposta síndrome.<sup>75</sup> Observa-se que ao classificar ato de alienação parental como "a *interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente* [...]", não efetua distinção entre a mera prática da alienação e a consequente interferência no psicológico do menor, por muitos, qualificada como SAP, conforme se demonstrou anteriormente.

<sup>73</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP ?** 2002. Tradução por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 set. 2016.

<sup>74</sup> Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

<sup>75</sup> "Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este." (BRASIL, Lei 12.318, 2010).

Neste sentido, percebe-se que, os Tribunais brasileiros, bem como a doutrina nacional, apresentam certa tendência em não realizar distinção entre ambos os termos, assim como a legislação especial.

Sendo assim, demonstra-se cauteloso não se apegar à existência da SAP em termos de estudo jurídico, tendo em vista que esta discussão é pertinente ao campo da medicina e, até então, os próprios especialistas não pacificaram a questão.<sup>76</sup>

Por outro lado, superada esta controvérsia terminológica, mas ainda com luzes sobre o conceito de alienação parental proposto por Gardner, tem-se que este é um fenômeno gerado a partir de uma separação conjugal, conforme mencionado alhures. Contudo, com o avanço dos estudos e pesquisas nesta área, descobriu-se que a alienação parental pode, inclusive, ser praticada na constância de um casamento, não dependendo de uma ruptura da relação amorosa para ocorrer. Pode, até mesmo, ser praticado por pessoas alheias àquela relação conjugal, como explicitado anteriormente.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias assevera:

"Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos"<sup>77</sup>

Entretanto, estes são casos peculiares. Normalmente, a alienação parental inicia-se mesmo durante ou após um processo de separação, em que a parte frustrada descarrega a insatisfação tida com o *ex*-parceiro na criança ou adolescente fruto daquela relação falida.

Desta forma, o conceito de Gardner ainda se faz muito presente, conforme exposto por Marco Antonio Garcia de Pinho:

---

<sup>76</sup> A presente monografia ater-se-á ao conceito legal de alienação parental, não realizando qualquer distinção entre a terminologia "alienação parental" ou "Síndrome da alienação parental", tendo em vista a análise puramente jurídica a que esta se propõe.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacaoparental.dept.>> Acesso em: 2 mar. 2016.



"Os casos mais frequentes estão associados a situações onde a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, em esmagadora regra na mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma *cruzada difamatória* para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou frustração que ela própria nutre, neste malicioso esquema em que a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade e negociata. Não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de "moeda de troca e chantagem." <sup>78</sup>

Atenta-se para o fato de que, em muito, a alienação parental pode se confundir com o mero desabafo ou fase de tristeza pós término, pois é comum que os adultos envolvidos naquela separação sejam temporariamente imbuídos por um sentimento de mágoa em relação ao outro e como todo ser humano, passem por fases pós trauma, em que demonstrem a sua frustração. No entanto, esclarece Kristina Wandalsen:

"Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem "normais", próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados." <sup>79</sup>

As relações familiares são compostas por seres humanos com seus próprios traumas e histórias e, por isso, problemas, desentendimentos e erros são inevitáveis. O Estado não objetiva intervir em todas as relações familiares, prevenindo ou remediando qualquer conflito, uma vez que esta seria uma atividade impraticável e em total desconformidade com os parâmetros do Estado Democrático de Direito. Contudo, a tutela estatal faz-se necessária quando esta insatisfação atinge esfera de terceiro, no caso, da criança/adolescente e/ou do genitor alienado, lhes causando prejuízos.

Na prática, diferenciar estas ocasiões demonstra-se difícilimo para o mero magistrado, que tem de utilizar-se da interdisciplinaridade, atuando junto a um psicólogo, psiquiatra e assistente social. Imprescindível que o magistrado, ao identificar os elementos da alienação

<sup>78</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2221, 31, jul. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

<sup>79</sup> WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009, p. 82.

parental, determine a realização de perícia psicossocial, mas esta tarefa demonstra-se demasiado árdua.

Sobre isso, bem ponderam Figueiredo e Alexandridis em sua obra:

"A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais vasta que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas de forma isolada, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental."<sup>80</sup>

Existe uma enorme dificuldade da(s) vítima(s) em comprovar(em) a culpa do alienante, constituindo esta verdadeira prova diabólica.

### 1.3.1 - Autoalienação Parental ou Autoinflingida

Cumprir trazer à baila, a peculiar espécie de alienação parental denominada de "autoalienação parental" ou "autoinflingida" (*self inflicted parental alienation*) pela doutrina internacional.

Neste fenômeno, o alienante é, a um só tempo, o indivíduo que aliena e o indivíduo alienado, ou seja, ele promove a alienação de si próprio em face do menor. Excepcionalmente, aqui, o processo de alienação é composto por apenas dois sujeitos: este indivíduo e a criança ou o adolescente.

Muitas vezes, o progenitor destituído da guarda dos filhos, por um processo de divórcio, por exemplo, não consegue manter um contato saudável com o filho, diante de uma evidente ausência de estrutura emocional. Assim, direciona ao menor provocações com sua mais pura e refinada ironia e displicência, por meio de mostras corriqueiras de um incontrolável rancor que, em verdade, é direcionado ao guardião da criança, mas aplicado diretamente no infante.<sup>81</sup>

Diante deste proceder de agressões psicológicas, o filho se afasta da figura do autoalienador, tendo em vista a sua pouca idade e inocência para se defender destes ataques

<sup>80</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Geórgios. **Alienação Parental**. 2ª edição - São Paulo. Saraiva. 2014, p. 64.

<sup>81</sup> MADALENO, Rolf. Autoalienação Parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017**. São Paulo. ed: Atlas. 2016, p. 558.

verbais. Comumente, o autoalienador adota esta postura por acreditar estar sendo alvo de alienação parental pelo guardião do menor. Assim, ela é causada pelo próprio indivíduo supostamente alienado por outrem, o qual passa a afastar a criança através de sua postura passivo agressiva, sem que esteja, de fato, ocorrendo atos de alienação do outro lado.

Sobre este peculiar fenômeno, de maneira didática, expõe Rolf Madaleno:

"A alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação através do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos. Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor, dado ao fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, sendo incapazes de observarem que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas, através da alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos, e contribuindo com o se agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando." <sup>82</sup>

Observa-se que estes genitores costumam confundir a resistência temporária e natural de seus filhos em conviver com uma nova família, uma nova madrasta ou um novo padrasto, com atos de alienação parental praticados pelo outro genitor. No entanto, frequentemente, após um divórcio recente, as crianças apresentam dificuldade de interação com os novos companheiros de seus pais por dificuldade de compreenderem este novo cenário familiar, por "arrastarem em seus pensamentos e sentimentos a perda pela ruptura da convivência de seus pais e ingressarem em uma área até então desconhecida de ansiedade, causada pela separação[...]". <sup>83</sup>

Esta realidade, altamente detectável em processos judiciais, é denominada pelos psicólogos de "mito da família instantânea", presente quando os pais andam em velocidade distintas das de seus filhos, quando progenitores criam novos vínculos sem que os filhos tenham uma consciência clara da importância de uma nova relação. <sup>84</sup>

Conclui-se que a alienação parental é um fenômeno muito frequente em nossa sociedade, principalmente, com a efemeridade atual das relações amorosas, o que acelera o processo de construção e desconstrução de famílias, aumentando a incidência de frustrações e

---

<sup>82</sup> *Idem.*

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 561.

<sup>84</sup> *Idem.*

sentimentos negativos, que são projetados no filho menor com o único intuito de atingir o outro genitor. No entanto, o fenômeno inverso, ou seja, a autoalienação, também é identificável em larga escala.

Por todo o exposto, independente da espécie de alienação parental adotada, é inegável que se revela uma prática excessiva e profundamente danosa aos indivíduos que dela são vítimas, principalmente, ao menor indefeso que, supostamente, deveria ser alvo, apenas, do cuidado, proteção e afeto daquele que se consubstancia na figura de alienador.

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Conforme antecipado, sabe-se que o Direito de Família contemporâneo é orientado, sobretudo, pelos princípios e valores esculpidos no texto constitucional, por força da "constitucionalização do direito civil" promovida pela edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Insta salientar que esta nem sempre foi a realidade do Direito Civil brasileiro. Anteriormente, preponderava a concepção de que o texto constitucional era destinado, apenas, ao legislador ordinário, motivo pelo qual o civilista não se sentia vinculado aos preceitos ali expostos. Não havia o exercício pelo operador do direito da reinterpretação e revisão dos institutos de direito privado, mesmo quando expressamente mencionados na Constituição Federal vigente a época.

Contudo, com o advento da promulgação da Carta da República de 1988, a ideologia que negava força normativa aos princípios constitucionais, em razão do seu caráter fluido e indeterminado, fora superada. Isto porque, com a identificação e disseminação dos direitos humanos, houve um alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela e muitas transformações foram levadas a efeito.

Em decorrência destas modificações, a dignidade da pessoa humana foi consagrada no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, como fundamento do presente Estado Democrático de Direito.<sup>85</sup> Inclusive, no artigo 5º, § 1º, foi determinado que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata"<sup>86</sup> para conceder a elas a máxima eficácia possível.

Diante deste novo cenário, os julgadores perceberam a necessidade de aplicar diretamente os princípios constitucionais aos casos concretos, uma vez que a concepção estritamente positivista da função judicial, que pregava um sistema de regras neutro, não mais atendia ao comando embutido no texto constitucional.

---

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 39/40.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 agosto 2016.

Maria Berenice Dias assim explica:

"A partir do momento em que ocorreu a **constitucionalização do direito civil** e a **dignidade da pessoa humana** foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, III), o positivismo tornou-se insuficiente. As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da **interpretação conforme a Constituição** é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior." <sup>87</sup>(grifo da autora).

Agora, sob a égide do princípio da interpretação conforme a Constituição, constata-se que a Carta Magna é o fundamento de validade de todas as demais normas jurídicas. Os princípios e regras nela esculpidos foram alçados ao patamar de fonte normativa de todo o ordenamento jurídico brasileiro mediante um novo modelo de direito instituído.

Não se deve olvidar que a atual concepção de norma jurídica engloba tanto o conceito de regras quanto o de princípios. Assim, enquanto as primeiras são determinações de âmbito fático e jurídico com baixa densidade de generalização, os segundos são mandatos de otimização com alto grau de generalidade, como prelecionado pelo brilhante autor Robert Alexy. <sup>88</sup>

Nas palavras de Maria Berenice Dias: "Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados". <sup>89</sup>

Sendo assim, deve-se ter em mente que eles consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes neles contidas. Logo, os princípios constitucionais são mandamentos nucleares de um sistema jurídico, porquanto a violação a um deles implica ofensa a todo um sistema de comandos. <sup>90</sup>

No entanto, não se pode confundir princípios constitucionais e princípios gerais de direito, uma vez que os primeiros possuem caráter de norma constitucional, hierarquicamente

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 39.

<sup>88</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 43.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 40.

superior às demais e servindo de parâmetro de constitucionalidade, enquanto os outros possuem posição subalterna, sendo extraídos da legislação infraconstitucional e invocados quando se verificam lacunas na lei.

Em resumo, com a edição da Carta Magna de 1988, toda uma releitura do ordenamento jurídico fora promovida e os princípios foram alçados à categoria de fonte normativa do direito, adquirindo eficácia imediata. Antes, eram desprovidos de força normativa, agora, nas palavras de Paulo Lôbo, são "conformadores da lei".<sup>91</sup>

Por conseguinte, o Direito de Família revisitou os seus institutos, adaptando suas estruturas e conteúdo à Legislação Constitucional, "funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica".<sup>92</sup>

Ressalta-se que sob uma perspectiva de direito civil constitucionalizado, o instituto da responsabilidade civil presta-se à tutela dos aspectos existenciais da pessoa humana.

Neste sentido, recorda-se que todos os demais princípios constitucionais são corolários da dignidade da pessoa humana. Cada um deles, em última análise, tem a finalidade de conceder a maior eficácia possível a este valor basilar do ordenamento jurídico.

Aguiar Júnior destaca que a Constituição atual não mais enaltece "a subordinação da pessoa aos interesses da família, mas sim realça o valor da pessoa humana que participa da família, os cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, ainda que possa afrouxar o laço familiar".

Logo, constata-se que o Direito de Família não se trata mais do direito dos pais em relação aos filhos. Agora, de maneira precípua, visa proteger a dignidade humana dos vulneráveis, em especial, da criança e do adolescente.

Neste cenário, a alienação parental se apresenta como prática altamente danosa aos direitos constitucionalmente amparados do menor, seja por princípios ou seja por regras.

---

<sup>91</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 237.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 43.

Salienta-se que atos deste tipo são praticados no interior das relações familiares e, a um só tempo, violam grande número de princípios constitucionais gerais e especiais, implícitos e explícitos.

É evidente que o legislador ordinário ao prever a possibilidade de responsabilização civil do alienante em face do alienador e do menor, visualizou a cristalina afronta que a alienação parental representa aos princípios constitucionais.

No entanto, é difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias, tendo em vista que cada autor apresenta um rol diferenciado, por vezes mais amplo do que outros, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso.<sup>93</sup>

Ainda assim, cabe trazer à baila os principais norteadores do direito das famílias que configuram o arcabouço principiológico da alienação parental. Frisa-se que a violação a estes princípios conduz à incidência da responsabilidade civil nestas hipóteses, tendo em vista os danos suportados pelas vítimas do processo alienatório.

Cumprе ressaltar que a Legislação Especial nº 12.318/10 não apresentou e nem deveria apresentar o embasamento jurídico para instituir a possibilidade de responsabilização civil decorrente da alienação parental. Cabe a nós, operadores e estudantes do Direito, identificar esta fundamentação, como pretende fazê-lo o presente capítulo.

## **2.1. - O Arcabouço Principiológico da Alienação Parental**

### **2.1.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O artigo introdutório da Constituição Federal de 1988 elege os fundamentos da República Federativa do Brasil e, tão logo se inicie a leitura, identifica-se a presença da dignidade da pessoa humana, elencada no inciso III, do artigo 1º, da Lei Maior.

---

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 43.



Contudo, conforme esclarece Maria Berenice Dias, antes de se incorporar este princípio ao texto constitucional promulgado, "foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma dignidade própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos."<sup>94</sup>

Então, percebe-se que este princípio é revestido pelo valor maior do ordenamento jurídico brasileiro. Por decorrência lógica, foi elencado como fundamento do atual Estado Democrático de Direito e, aqui, como fundamento entenda-se alicerces da sociedade brasileira. Deve ser compreendido, então, como cláusula geral de tutela da pessoa humana, nos termos do Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil.<sup>95</sup> Logo, se violado, todo um sistema erguido sobre este valor é, concomitantemente, maculado.

Maria Berenice Dias preleciona:

"O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos."<sup>96</sup>

Neste mesmo sentido Daniel Sarmento se pronuncia, afirmando tratar-se do epicentro axiológico da ordem constitucional, cujos efeitos são irradiados sobre todo o ordenamento jurídico, balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade<sup>97</sup>, incluindo, as relações familiares.

Sendo assim, conforme já exposto, quando a Constituição da República Federativa do Brasil alçou a dignidade da pessoa humana à fundamentação da ordem jurídica brasileira, em decorrência das modificações ideológicas pelas quais o Brasil passou, fora promovida toda uma releitura do ordenamento constituído até então. Buscou-se adequar os ramos do direito a esta nova ordem instituída, de modo a substituir a centralização patrimonial pela centralização da pessoa humana. Por conseguinte, ocorreu a despatrimonialização e a

<sup>94</sup> BODIN de MORAES, Maria Celina. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.13.

<sup>95</sup> Enunciado nº 274 – "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação."(BRASIL, **IV Jornada de Direito Civil**, 2006).

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

<sup>97</sup> SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 60.

personalização dos institutos jurídicos existentes. Passou a ser considerado desumano, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que pudesse reduzir a pessoa à condição de objeto.<sup>98</sup>

Maria Celina Bodin esclarece:

"O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico." <sup>99</sup>

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana se coloca como o imprescindível norteador do direito brasileiro. No conflito aparente entre princípios de igual importância hierárquica, por exemplo, deve-se utilizar como medida de ponderação e compreender como objetivo a ser alcançado, o já determinado pela Carta Magna, princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>100</sup>

Ressalta-se que este princípio além de representar limites à atuação do Estado, estabelece deveres a ele, norteando, também, a sua atuação positiva. Maria Berenice Dias preleciona: "O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território". <sup>101</sup>

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pautada neste macroprincípio, veio a determinar, em seu artigo 226, § 7º, a obrigação do Estado em propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

**§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

<sup>98</sup> *Idem.*

<sup>99</sup> *Idem.*

<sup>100</sup> *Idem.*

<sup>101</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
[...]" (grifo nosso)<sup>102</sup>

No artigo seguinte, a Carta Magna é ainda mais clara ao estipular que é dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Conforme, resume Rolf Madaleno:

"Pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa humana, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental."<sup>103</sup>

Depreende-se da leitura de ambos os artigos constitucionais que, atualmente, a família é compreendida como instrumento de promoção da dignidade de seus membros, sendo interpretada como "instituição meio" e não mais como um fim em si mesma. Como é ela a base da sociedade, "a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer".<sup>104</sup>

Por conseguinte, na ceara do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana é comumente trazida à baila em fundamentações de decisões judiciais, uma vez que, em face de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste, de modo que sempre tem precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados frágeis de uma maneira ou de outra e que estão a exigir a especial proteção da lei, como as crianças, os adolescentes e os idosos.<sup>105</sup>

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

"Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

<sup>102</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 27 agosto 2016.

<sup>103</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 41.

<sup>104</sup> *Idem*.

<sup>105</sup> BODIN de MORAES, Maria Celina. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.15.

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." <sup>106</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03):

"Art. 2º **O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." <sup>107</sup> (grifo nosso)

### **2.1.1.2- A Alienação Parental como conduta violadora da Dignidade da Pessoa Humana**

É nesta conjuntura que a alienação parental ganhou notoriedade e fora vislumbrada a necessidade de promulgação de lei que a classificasse como ato ilícito que é, violador do valor maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Na própria jurisprudência pátria sobre o tema, ainda escassa, já é possível identificar decisões judiciais que declaram a responsabilidade civil do alienante, condenando-o ao pagamento de indenização, sob o fundamento de que a prática da alienação parental representa afronta direta ao princípio constitucional explícito da dignidade da pessoa humana, gerando danos morais ao genitor alienado, passíveis de reparação.

Neste sentido, confira trecho elucidativo do voto do Desembargador Natan Zelinschi, do TJ/SP, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0002705-05.2014.8.26.0220, da qual fora relator, relativa à ação indenizatória por danos morais decorrentes da prática de alienação parental:

"Na espécie, o apelado comprovou que a apelante o atribuiu como autor de procedimento inadequado em relação à filha, porém, nada ficou demonstrado, inclusive no âmbito criminal. **Assim, a afronta à dignidade da pessoa humana do recorrido é patente, além de exposição à situação vexatória, o que origina enorme angústia, profundo desgosto e, como bem observou o Juízo a quo, também o estresse psicológico, que ocasiona ansiedade e desequilíbrio emocional considerável. Segundo escólio de Antônio Jeová Santos: "Ao interesse do tema sobressai a dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. A toda hora, a**

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 20 agosto 2016.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 25 agosto 2016.

qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida. Seja nos pequenos gestos de discriminação, seja no seio familiar, onde sempre surgem momentos de intensa turbacão, a afronta à dignidade enseja e dá azo a diversas causas de dano moral. Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o direito tem de resguardar. (...) Aviltante é o comportamento de quem atenta contra essa qualidade que deve ser resguardada ao ser humano. Qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre acarreta. Tendo, por consequência, a perturbação anímica que repercute no ânimo de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar a reparar, não 'in natura', mas de forma compensatória, o mal que foi infligido." (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 4ª ed., p. 40/42).<sup>108</sup> (grifo nosso)

Por fim, conclui-se que a alienação parental, a um só tempo, promove a violação da dignidade da pessoa do genitor (ou terceiro) alienado e do jovem alienado, principal vítima dos atos de alienação, causando danos morais a ambos os indivíduos e sendo certa a indenização devida nestes casos.

### 2.1.2 - Princípio da Solidariedade Familiar

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, estipula os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, dentre eles, identifica-se a construção de uma sociedade livre, justa e **solidária**.<sup>109</sup>

Através da análise deste dispositivo constitucional, depreende-se o princípio da Solidariedade Social, o qual, quando atinente às relações familiares, é chamado de "Princípio da Solidariedade Familiar".

Logo de antemão, cumpre ressaltar que a consolidação deste princípio resultou, nas palavras de Paulo Lôbo, "da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais [...]".<sup>110</sup>

<sup>108</sup> Apelação Cível nº 0002705-05.2014.8.26.0220, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: Guaratinguetá, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data do julgamento: 21/07/2016, Data de registro: 25/07/2016.

<sup>109</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]. (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

<sup>110</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

Neste sentido, o princípio da Solidariedade revela-se decorrente da convicção de que o indivíduo só existe enquanto coexiste.<sup>111</sup> Portanto, não há melhor ambiente para o seu exercício do que a comunidade familiar, onde todos os seus membros aprendem a conviver e coexistir em um mesmo espaço e tempo.

A própria Constituição Federal, ao qualificar a família como base da sociedade e, concomitantemente, estipular a construção de uma sociedade solidária como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, automaticamente, funcionalizou o princípio da solidariedade no ambiente familiar.

Paulo Lôbo esclarece:

"A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social."<sup>112</sup>

Frisa-se que a concepção de família como instituição fundada em laços de afeto fora de grande contribuição para consolidação do princípio da solidariedade em âmbito familiar, porquanto este detém a sua origem nos próprios vínculos afetivos, concebendo, a um só tempo, a fraternidade e a reciprocidade.<sup>113</sup> Deste modo, a solidariedade familiar ultrapassa a ideia de solidariedade patrimonial, compreendendo também a solidariedade afetiva e psicológica.<sup>114</sup>

Cumprе ressaltar que a solidariedade familiar deve reger tanto as relações conjugais quanto as relações paterno e materno-filiais, existindo um dever constitucional recíproco entre todos os membros que integram determinada comunidade familiar.

Quando o artigo 229, da Constituição Federal de 1988, impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, revela o preceituado pelo princípio aqui em análise.

---

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

<sup>112</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64.

<sup>113</sup> *Idem*.

<sup>114</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, v. 5: direito de família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011, p.40.

Ao gerar deveres recíprocos entre os membros de um grupo familiar, este mandamento constitucional promove a amenização do encargo estatal de prover toda a gama de direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão. Em relação à criança, ao adolescente e aos pais, o dever do Estado é atenuado pelo dever familiar, uma vez que os artigos 227, 229 e 230, da CRFB/88, determinam competir, primeiramente, à família, depois à sociedade e, por fim, ao Estado, o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos inerentes ao pleno desenvolvimento dos menores, ainda em formação e, também inerentes, à dignidade da pessoa humana idosa, carente ou enferma. Portanto, nas palavras de Maria Berenice Dias, a família funciona como uma técnica estatal de "proteção social".<sup>115</sup>

Insta salientar que o princípio da Solidariedade Familiar subsiste ainda em relação ao filho maior e aos parentes carentes em linha reta, os quais não estão incluídos na proteção constitucional do art. 227 e 229, mas são abarcados pelo disposto nos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil de 2002.

Veja-se:

**"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.**

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

**Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."**<sup>116</sup> (grifo nosso)

Conclui-se que dar força jurídica ao princípio da Solidariedade Familiar garante a obrigação de cuidado que todos os integrantes de uma família devem manter uns com os outros, inclusive, após o fim da sociedade conjugal, quando ainda existem filho(s) menores ou carentes fruto(s) daquela relação.

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

<sup>116</sup> BRASIL. BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

### **2.1.2.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Solidariedade Familiar**

Diante de todo o exposto, é possível compreender que a prática da alienação parental representa afronta ao princípio da Solidariedade Familiar em relação aos filhos menores, na medida em que o alienante não observa os seus deveres parentais para com a criança ou adolescente alienado, negligenciando, principalmente o seu dever de cuidado e de assistência moral, uma vez que promove o comprometimento da integridade psicológica do jovem sob sua autoridade.

Ao mesmo tempo, a alienação parental também é violadora do princípio da Solidariedade entre os pais, sejam eles biológicos ou socio-afetivos, tendo em vista que o alienante impede ou dificulta o indivíduo alienado de exercer a sua autoridade parental.

### **2.1.3 - Princípio da Convivência Familiar**

O princípio da convivência familiar é classificado como princípio constitucional explícito, uma vez que está expressamente previsto no artigo 227 da Carta Magna, cuja disposição o institui como dever precípua da família. A contrário *sensu*, a convivência familiar é direito da criança e do adolescente e é garantida constitucionalmente por ser compreendida como fator essencial ao desenvolvimento da integridade psicológica do menor.

Paulo Lôbo conceitua a convivência familiar como "a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum".<sup>117</sup>

É a partir desta convivência, que se constituem os laços de afeto, emergindo direitos e deveres mútuos entre os membros familiares, os quais, se violados, serão passíveis de reparação mediante a decretação da responsabilização civil. Frisa-se que através desta convivência, a solidariedade familiar se concretiza.

---

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.



Neste sentido, insta salientar que esta convivência é assegurada em qualquer conjuntura, seja ela de união ou separação conjugal, tendo em vista o disposto no artigo 9.3 do decreto nº 99.710/90, que promulga no Brasil a Convenção Sobre os Direitos da Criança:

"Artigo 9.3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança."<sup>118</sup>

Como se vê, a Convenção estipula que os Estado Partes devem respeitar o direito do jovem à convivência familiar, ainda que esteja separado de um ou de ambos os pais, contudo, mais ainda o deve fazer a família, a qual é titular do dever parental de proporcionar a convivência familiar à criança ou ao adolescente. Conforme antecipado, o dever familiar atenua o dever estatal.

Ainda, ressalta-se que a convivência familiar aqui em comento não se restringe aos pais, devendo ser considerada a abrangência da família e incluída nessa convivência todos os membros que a integram.

Portanto, considerando a essencialidade deste convívio, mediante o qual o menor irá desenvolver sua personalidade e aprender a interagir socialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula apenas a possibilidade de afastamento do jovem de sua família em casos excepcionais e temporários, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente e a gravidade desta medida, nos termos de seu artigo 101, § 1º.<sup>119</sup>

Maria Berenice Dias destaca que a convivência familiar não está necessariamente relacionada ao convívio com a família biológica. Muitas vezes, atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Estado deve intervir, inserindo o jovem em família substituta, com a qual ele deverá conviver, como preceituado pela parte final do artigo 101, § 1º, do ECA.

<sup>118</sup> BRASIL, **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 05 novembro 2016.

<sup>119</sup> Art. 101, § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990).

Neste sentido:

"Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. **Porém, às vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.**"<sup>120</sup> (grifo nosso)

O supramencionado artigo não é o único a promover a efetivação deste princípio. Servindo ao mesmo fim, observa-se o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República de 1988<sup>121</sup>, no qual a casa é qualificada como asilo inviolável do indivíduo, salvo exceções constitucionalmente previstas. Percebe-se que esta disposição garante o desenvolvimento estável da família, na medida em que assegura a privacidade do ambiente familiar, promovendo a manifestação do sentimento de liberdade, segurança e acolhimento entre os indivíduos que habitam aquele interior.

Neste mesmo seguimento, o artigo 1.513, do Código Civil de 2002<sup>122</sup>, estipula a impossibilidade de interferência na comunhão da vida instituída pela família, assegurando uma convivência familiar independente e genuína, observadas as normas constitucionais.

### **2.1.3.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Convivência Familiar**

Conclui-se que a alienação parental representa grande afronta a este princípio, na medida em que o indivíduo alienante, através de uma lavagem cerebral promovida por atos reiterados, impede a convivência, ou a tenta impedir, entre o jovem e o sujeito alienado, comumente o genitor.

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>121</sup> Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

<sup>122</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

A própria Lei da Alienação Parental (12.318/10), em seu artigo 2º, ao elencar atos exemplificativos de alienação, evidencia a violação desta prática ao princípio da convivência familiar.

Veja-se:

"Art. 2º, Parágrafo único. **São formas exemplificativas de alienação parental**, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

**III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;**

**IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;**

**V - omitir deliberadamente a genitor** informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e **alterações de endereço;**

**VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**

**VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."**

Nota-se que os incisos negritados (III, IV, V, VI e VII) retratam práticas que afrontam diretamente o direito da criança ou adolescente ao convívio familiar, na medida em que refletem comportamentos que dificultam, inibem ou extinguem o convívio do menor com o genitor (ou terceiro) alienado.

O artigo 3º da Legislação Especial é ainda mais claro ao expressamente estipular que a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>123</sup>

Sendo assim, tanto o direito à convivência familiar da criança quanto o direito dos pais de ter os filhos em sua companhia, decorrente do poder parental, são violados através dessa nefasta prática.

---

<sup>123</sup> "Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda." (BRASIL, **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010).

Neste sentido, veja-se o julgado do STJ, publicado no Informativo 392, que bem destaca o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e o direito parental de ter os filhos em sua companhia:

"Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Medida cautelar incidental. Pretensão da mãe de obstar o direito do pai de visitar a filha. Ação de modificação de visitas. Pretensão do pai de ter ampliado o seu direito de visitar a filha. Ajuizamento concomitante, em outro processo, de ação negatória de paternidade. Alegação de incompatibilidade de interesses a envolver ambas as ações propostas pela mesma parte. Desistência da negatória após a contestação. Ausência de consentimento da parte ré. Questão a ser observada na ação negatória e não em sede de medida cautelar. Manutenção do direito de visitas. - **A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. - É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que fixadas as visitas em Juízo. - A desistência da ação negatória em outro processo, tal como asseverado no acórdão impugnado, não tem o condão de produzir efeitos processuais nos autos da ação de modificação de guarda com o objetivo de ampliar as visitas do pai à filha; apenas foi tomada em consideração a referida desistência, para que se verificasse a real intenção do recorrido, de não se afastar da criança, tendo como parâmetro que neste processo, discute-se unicamente o direito de visitas. - **Se o acórdão recorrido estabelece que o pai possui interesse de estar presente e visitar a filha o tanto quanto lhe for permitido, conforme determinação do Juízo na regulamentação de visitas, cumprindo, por conseguinte, com suas obrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com o bem estar da menor, tendo-se apenas em perspectiva real o fator de intenso conflito vivenciado entre os genitores, não há porque restringir o salutar contato da filha com pai.** Recurso especial não provido." <sup>124</sup> (grifo nosso)**

Resta, portanto, evidente a violação que a prática da alienação parental representa ao princípio da convivência familiar, bem como aos direitos do menor e aos direitos parentais decorrentes do respectivo princípio.

Em última análise, observa-se que a alienação parental, quando atinge o objetivo a que se predispõe, sempre causa o afastamento, físico e/ou emocional, da criança ou adolescente

---

<sup>124</sup> Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial: 1032875 DF 2008/0036703-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 20090511, DJE 11/05/2009.

vítima do processo do indivíduo alienado. Portanto, não se poderia falar em alienação parental sem expressa menção à flagrante afronta ao princípio constitucional da convivência familiar.

#### **2.1.4 - Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e/ou Adolescente**

A primeira menção a "direitos da criança" em um instrumento jurídico internacional fora efetuada em 1924, pela Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, a qual reconheceu que a criança deveria ser protegida independentemente de raça, nacionalidade ou crença, o que foi ratificado pela posterior Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Contudo, conforme antecipado, o que se chama de doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente surgiu apenas em 1959, através da edição da Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujo texto estabelece dez princípios que semearam a formulação da respectiva doutrina, dentre eles, o princípio do melhor interesse da criança.

O preâmbulo desta Declaração, apesar de elaborado em 1959, até hoje bem resume a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual aqui merece destaque:

##### ***"PREÂMBULO***

*Considerando* que os povos das *Nações Unidas*, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

*Considerando* que as *Nações Unidas*, na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

***Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.***

***Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.***

*Considerando* que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

*Assim,*

*A Assembléia Geral,*

***Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as***

**mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:"** <sup>125</sup> (grifo nosso)

Nota-se que a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente surge quando a vulnerabilidade do jovem é reconhecida, o que justifica a necessidade de sua existência para possibilitar o desenvolvimento físico, mental e social do menor. Neste cenário, foram instituídos direitos civis da criança, a fim de assegurar o seu melhor interesse e a declarada proteção.

Alguns destes direitos podem ser depreendidos dos princípios abaixo transcritos, retirados da Declaração Universal dos Direitos da Criança:

*"Princípio 2*

**A criança gozará proteção social** e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**

[...]

*Princípio 7*

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

**Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.**

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito." <sup>126</sup> (grifo nosso)

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em total conformidade com estes princípios, como pode-se observar da leitura de seu já tão mencionado artigo 227, *caput*, que atribui ao menor a "absoluta prioridade", e de seu § 3º, que prevê expressamente o direito do menor à proteção especial, conforme se verifica:

<sup>125</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 05 novembro 2016.

<sup>126</sup> *Idem*.

**"§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)."<sup>127</sup> (grifo nosso)

Com a aprovação do artigo 227 da CRFB/88, o Brasil antecipou as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada apenas no ano seguinte, em 1989 e por ele assinada em 1990. Não por acaso, este artigo revela um resumo de toda a Convenção, cuja minuta o Brasil teve acesso privilegiado antes de sua aprovação.<sup>128</sup>

Em 1990, além do Brasil assinar a mencionada Convenção, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi editado, estabelecendo normas relativas ao direito material e processual, ao direito civil e penal, todas pertinentes ao melhor interesse da criança e do adolescente e a sua absoluta prioridade, abrigando toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito.

Neste sentido, destaca-se o artigo introdutório deste Estatuto:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."<sup>129</sup>

Em síntese, tendo em vista a condição peculiar da criança e/ou do adolescente de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, §3º, V, da CRFB/88, a doutrina da

<sup>127</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 novembro 2016.

<sup>128</sup> CONSELHO DE DIREITOS TEMÁTICOS. Curso de Direitos Humanos - Módulo III. **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Unidade I -O Marco legal Internacional e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. <Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em : 05 novembro 2016.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) >. Acesso em: 05 novembro 2016.

Proteção Integral foi delineada no cenário internacional e importada para o contexto brasileiro, consolidando-se através da Carta da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Por fim, insta salientar que esta doutrina também consagra o princípio da prioridade absoluta, o qual garante que a Administração Pública atenda às demandas que envolvam menores com preferência, assim como priorize a entrega das condições necessárias para que eles gozem de todos os seus direitos fundamentais, nos termos do artigo 4º, do ECA<sup>130</sup>.

#### **2.1.4.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora do Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e/ou Adolescente**

Após esta breve explanação, agora traçando o paralelo entre esta doutrina e a prática da alienação parental, é possível verificar que o alienante não preza pelo melhor interesse da criança e/ou adolescente ao afastá-la daquele que possui vínculo afetivo concretizado com ela, despertando sentimentos negativos em um menor inocente, bem como acarretando prejuízos a sua saúde mental.

A criança não é protegida pelo alienante, como impõe a doutrina da proteção integral. Ao contrário, ela é utilizada como instrumento de ataque, inserida no meio de uma relação conturbada, participando de discussões e absorvendo as opiniões negativas que lhe são propositalmente passadas, sem possuir idade suficiente para efetuar qualquer juízo de discernimento.

Deste modo, o jovem, involuntariamente, reproduz as opiniões do alienador, interiorizando aquela raiva, ódio, frustração e sentimento de rejeição do genitor alienante

---

<sup>130</sup> "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."** (BRASIL, Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente 1990). (grifo nosso)



como se dele fosse, sentindo-se totalmente desprotegido, desamparado e rejeitado pelo genitor (ou terceiro) alienado.

Lembre-se, ainda, que o menor vítima do processo de alienação, comumente, já em sua idade adulta, apresenta uma baixa autoestima, insegurança, tristeza, angústia, sentimento de inferioridade em face de terceiros, de rejeição, de incapacidade, por não ter possuído o seu psicológico devidamente protegido por aqueles que o criaram e deveriam ter cumprido com os seus deveres parentais.

O alienante, ao cegar-se por sua frustração, prioriza o seu sentimento de vingança e não mais os direitos fundamentais da criança ou adolescente sob seus cuidados, comprometendo, também, o respeito ao princípio da absoluta prioridade. O individualismo se sobrepõe, muitas vezes sob a máscara da suposta preocupação com o menor, quando ele é, apenas, o principal prejudicado neste processo.

### **2.1.5 - Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento familiar**

Estes são princípios constitucionais que também se encontram expressos no § 7º do artigo 226 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

"Art. 226, § 7º **Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." <sup>131</sup> (grifo nosso)

Inicialmente, insta salientar que a nomenclatura do princípio da paternidade responsável, demonstra-se desatualizada, tendo em vista o seu prefixo *pater*, decorrente do ideal de *pater familias* e pátrio poder. Atualmente, a moderna doutrina utiliza como denominação mais justa e igualitária o termo "parentalidade responsável".

Feita esta observação, deve-se ter em mente o conceito de parentalidade responsável estipulado por Hideliza Lacerda:

---

<sup>131</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 agosto 2016.

"Quando se fala em parentalidade, consoante já se comentou, está-se referindo a uma série de pessoas ligadas por laços consanguíneos e/ou afetivos que integram uma mesma família. Refere-se ao grupo de pessoas que compartilham a vida, as experiências, o afeto, o amor, **sendo todas elas coletiva e individualmente responsáveis pela promoção do bem comum.**" (grifo nosso)<sup>132</sup>

Portanto, aqueles que convivem em determinado ambiente familiar possuem compromissos e responsabilidades recíprocos, na medida de suas funções e de acordo com o papel que exercem naquela família. Assim sendo, existe uma responsabilidade entre as pessoas que exercem o papel de pai e mãe, entre os que exercem papel de filho e, ainda, entre uns e outros.

Neste seguimento, a responsabilidade concernente aos pais, consiste na observância de seus deveres parentais constitucionalmente instituídos no artigo 227 da CRFB/88, tanto na formação quanto na manutenção da família. Frisa-se que a mencionada responsabilidade se inicia na concepção, estendendo-se até quando necessário. Este princípio revela-se, principalmente, através do dever de cuidado dos pais para com seus filhos.

Por outro lado, o princípio do planejamento familiar se coloca antes da concepção, relacionando-se a ela. Neste sentido, o Estado deve fornecer informações e métodos para possibilitar este planejamento prévio.

Insta salientar que fora editada a Lei nº 9.263 em 1996, a qual regula este parágrafo constitucional, dispondo sobre o planejamento familiar - direito de todo cidadão, conforme preceituado pelo seu artigo 1º.<sup>133</sup>

Além da previsão constitucional e da previsão em legislação especial, o planejamento familiar também é previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.565, §2º, *in verbis*:

"Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

[...]

**§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas."**

<sup>132</sup> CABRAL. Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 26, p. 47-72, 2012.

<sup>133</sup> Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei. (BRASIL, **Lei nº 9.263**, 1996).

Salienta-se que este princípio não institui um dever, mas sim uma faculdade, na medida em que o planejamento familiar é livre faculdade do casal. Contudo, a paternidade responsável fundamenta a instituição dos deveres parentais e, então, caso não haja planejamento familiar, ainda assim, haverá a responsabilidade parental do casal. Deve-se ter em mente que a liberdade sempre é acompanhada de uma responsabilidade. Portanto, o casal que optar por não exercer o seu direito ao planejamento familiar e conceber filhos indesejados, terá a responsabilidade de prover a eles os direitos fundamentais estipulados no art. 227 da CRFB/88.

Por fim, alguns doutrinadores, como Rose Mello, apresentam a adoção como planejamento familiar *a posteriori*, uma vez que a família substituta, conforme já mencionado, muitas vezes, apresenta melhores condições de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente do que a família natural.

#### **2.1.5.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora da Parentalidade (ou Paternidade) Responsável**

O princípio da paternidade responsável chama atenção para o comportamento dos membros que compõem uma família, principalmente, daqueles que detêm responsabilidade sobre os vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos.

Atentou-se, então, para a conduta dos indivíduos que possuem autoridade parental e/ou a guarda sobre a criança e o adolescente, o que promoveu a notoriedade da prática da alienação e a grave violação que representa ao princípio sob análise.

O próprio artigo 3º, da Lei nº 12.318/2010, evidencia que atos de alienação parental representam descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, configurando flagrante afronta ao princípio da parentalidade responsável.

O sujeito que aliena aproveita-se da posição que ocupa em face do jovem, mesmo que inconscientemente, para atingir o seu objetivo. Não há aqui a observância ao dever de cuidado, de proteção, de absoluta prioridade, de assistência moral, de prover saúde mental, de respeito, de convivência familiar. As crianças e adolescentes inseridas em processo alienatório

não são colocados à salvo de toda forma de negligência, muito pelo contrário, são vítimas da negligência daquele que amam, o que acarreta danos profundos no psicológico do menor.

## 2.2 - O Afeto e a Alienação Parental

É inegável que o afeto possui lugar no Direito de Família contemporâneo. Como exaustivamente mencionado, a família atual possui alicerce nos vínculos afetivos, sendo este o principal fundamento para formação e manutenção das instituições familiares.

Rolf Madaleno define "o afeto como a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana".<sup>134</sup>

É neste sentido que o ordenamento jurídico brasileiro deu espaço à emersão das famílias substitutivas e plurais, concedendo legitimidade a elas. Estas entidades passaram a coexistir com as famílias naturais, não havendo mais qualquer distinção entre estes modelos.

Sob esta ótica, Maria Berenice Dias destaca o papel do afeto no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, instituída pela Carta Magna, em 1988:

“É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação”<sup>135</sup>

Diante da importância deste elemento, alguns doutrinadores, como Rodrigo Cunha Pereira e Paulo Lôbo, pretendem o elevar à categoria de princípio jurídico constitucional. Contudo, deve-se ter em mente que a presença constante do afeto nas relações familiares não o torna um princípio por consequência.

Apesar de alguns doutrinadores fundamentarem esta convicção através de técnicas interpretativas da Constituição, não parece ser esta a melhor corrente doutrinária. Demonstra-se mais acertado conceber o afeto apenas como um valor.

<sup>134</sup> MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 95.

<sup>135</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 8 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

Para uma melhor compreensão do que se está sob análise, deve-se remontar aqui a definição de princípio jurídico. Celso Antônio Bandeira de Mello se incumbe deste dever ao estipular:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.<sup>136</sup>

Desse modo, os princípios revelam-se normas integrantes do ordenamento jurídico e, assim, dotados de obrigatoriedade. Como se sabe, toda norma jurídica, seja ela um princípio, uma regra ou, ainda, um postulado normativo, conforme a definição de Humberto Ávila, é impositiva e, portanto, criadora de direito, mas, em outra ponta, sempre estipuladora de deveres.

Portanto, considerar que existe um princípio da afetividade é creditar ao afeto o *status* de dever jurídico, é afirmar que este sentimento pode sim ser imposto. O princípio da afetividade geraria a alguém o direito de receber afeto e, ao mesmo tempo, a outrem o dever de dar, fornecer, afeto. Por óbvio, o afeto é impassível de imposição ou coação por se tratar de um sentimento abstrato que aproxima-se a um estado de espírito.

Nas palavras de Breno Mendes Vianna:

"[...] Portanto, se normas, imperativos. E, se imperativos, pode-se impor a outrem. Se se entende que existe um *princípio da afetividade*, por conseguinte, deve-se entender que o afeto pode ser imposto. Por essa leitura, poder-se-á obrigar alguém a amar outrem, o que é impossível, jurídica ou moralmente falando. Isso seria confundir norma jurídica com norma moral."<sup>137</sup>

Conclui-se que o Direito contém valores em suas normas, mas elas não se confundem com eles. Os valores, diferentemente dos princípios que têm sentido deontológico, não acarretam consequências jurídicas quando descumpridos, na medida em que indicam apenas

<sup>136</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817/818.

<sup>137</sup> VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite(Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**, Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008. p. 476/477.

relações de preferência. Já os princípios, detém força normativa, estabelecendo deveres e criando direitos a um só tempo.<sup>138</sup>

Pelo exposto, a acepção mais acertada parece ser aquele em que o afeto é compreendido como um valor, como uma consideração ética de como a família deveria ser, não havendo qualquer coercitividade jurídica decorrente da ausência deste elemento. A pura ausência de afeto pelo filho, por exemplo, por mais que possa soar como um comportamento moralmente repudiável, não pode ser considerado um descumprimento de preceito constitucional pelo simples motivo de não estar previsto no texto constitucional. Não se pode olvidar que, na ceara do Direito Civil, diferentemente do Direito Administrativo, tudo que não é proibido por lei, é permitido aos cidadãos.

No entanto, é possível identificar o "princípio da afetividade" na fundamentação de algumas decisões judiciais atuais, principalmente, em julgamentos das recentes causas de responsabilidade civil pelo chamado abandono afetivo. Ora, não parece prudente basear uma decisão judicial em valores, axiologismos relativos, tendo em vista que cada indivíduo possui os seus.<sup>139</sup> Inclusive, o conceito de afeto é altamente variante, resultando do modo como aquele que o conceitua no momento percebe o mundo.

Sendo assim, alçar o afeto ao patamar de princípio promove uma insegurança jurídica tortuosa, uma vez que o conceito de sentimentos abstratos, como o afeto, o amor, o carinho, é totalmente individual, relativo e subjetivo. As partes restariam impotentes, sujeitas à pura discricionariedade do julgador.

Para Breno Vianna, os tribunais devem ser muito cautelosos ao fundamentar as decisões com base no suposto "princípio da afetividade", já que os valores, apesar de muito relevantes na conformação do caso concreto, nunca serviriam de embasamento legal para tal (plano de aplicação da norma), no qual serão importantes, mas não decisivos.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

<sup>139</sup> VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite(Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**, Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008. p. 477.

<sup>140</sup> *Idem*.

Insta salientar que a possível responsabilização civil por "abandono afetivo" não se daria, então, por uma suposta ausência de afeto, como o nome dado a este fenômeno pode induzir - o que parece ser uma imprecisão técnica - mas sim por um concreto inadimplemento do dever de cuidado e de assistência (moral) pelos pais em relação aos filhos, esculpidos no artigo 227, da CRFB/88.

Neste sentido, brilhantemente expôs a Ministra Nancy Andrighi em seu voto proferido no julgamento do REsp 1.159.242, relativo à lide de responsabilização civil por abandono afetivo: "*amar é faculdade, cuidar é dever*".<sup>141</sup>

Veja-se a ementa bastante esclarecedora do respectivo julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.**

2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.**

3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**

4. **Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.**

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido." <sup>142</sup> (grifo nosso)

Percebe-se que a responsabilização civil decorrente da alienação parental em face do menor pode, também, utilizar-se desta fundamentação, não devendo ser compreendida como ausência de afeto pelo genitor alienante, mas sim como omissão dos deveres parentais de

<sup>141</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019>>. Acesso em 21 jun. 2016.

<sup>142</sup> *Idem*.

cuidado e assistência (moral), o que por muitos é classificado como violação ao suposto "princípio da afetividade".

Conforme esclarece Farias e Rosenvald:

"Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade (?) do relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizandose. É um processo de estabelecimento de comportamentos de "lobos e cordeiros". **Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.**" <sup>143</sup> (grifo nosso)

Do conceito acima exposto, depreende-se que a alienação parental representa uma turbacão na relação afetiva do genitor (ou terceiro) alienado com o menor. O próprio artigo 3º, da Lei nº 12.18/10, determina que a prática de ato de alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, o que não se nega aqui. Contudo, esta turbacão não deve ser interpretada como violação ao suposto princípio da afetividade, mas sim como violação ao direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e ao dever parental de cuidado, bem como ao direito do pai de estar em companhia dos filhos, o qual será detalhado no próximo subcapítulo

Portanto, conclui-se que não seria a suposta violação ao princípio da afetividade o fundamento para responsabilização do alienante em face do sujeito alienado e da criança e/ou adolescente e sim os descumprimento de seus deveres parentais, bem como a violação aos direitos do outro genitor, o que, por óbvio, geram a eles danos morais passíveis de reparação.

### **2.3 - A Alienação Parental em face dos Direitos e Deveres decorrentes do poder familiar**

Conforme demonstrado, os princípios constitucionais até aqui expostos são norteadores do direito de família contemporâneo e, como todo princípio, além de servirem como critério de interpretação em soluções de conflitos, são dotados de obrigatoriedade, fundamentando a emersão de direitos e deveres deles decorrentes.

---

<sup>143</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Famílias**, 4ª ed. Bahia: Jus Podivim, 2012, p. 136.



Neste sentido, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já tão analisado até então, ao refletir os deveres parentais, baseia-se nos mandamentos constitucionais instituídos pelos princípios aqui explicitados e alguns outros. Por não haver um consenso doutrinário sobre quantos e quais são os princípios norteadores do direito de família contemporâneo, a presente monografia se predispôs a apresentar aqueles pacificamente reconhecidos e diretamente violados pela prática da alienação parental, tema sob análise.

Em síntese, demonstrou-se que para assegurar a dignidade de uma criança e/ou adolescente, faz-se necessário instituir uma proteção integral e a absoluta prioridade daquele menor em face dos demais indivíduos, tendo em vista o seu peculiar estado de pessoa ainda em desenvolvimento.

Para conceder eficácia a estas condições especiais que pretendem garantir que este jovem atinja a maioridade com saúde física e mental, com capacidade de ser sujeito da própria vida, se delinea o princípio da parentalidade (paternidade) responsável, uma vez que o Estado não pode assumir sozinho todo este encargo. Esta paternidade responsável é decorrência do poder familiar, o qual pode pertencer tanto à família natural quanto à família substituta, a depender do melhor interesse da criança e ou do adolescente.

A efetividade da proteção ao menor demonstra-se ainda maior quando existem laços de afeto entre os envolvidos, o que atribui especial importância à figura do afeto no ordenamento jurídico brasileiro. É também neste cenário que a convivência familiar emerge, sendo uma imposição constitucional que visa estimular a criação de vínculos afetivos entre os membros de uma família para fortalecimento dos relacionamentos interpessoais.

A solidariedade familiar, por sua vez, é decorrência desta convivência, sendo fundamental para o bem estar de todos aqueles que integram a mesma família.

Nota-se que existe toda uma estratégia e lógica por detrás dos princípios constitucionais que norteiam o direito de família. O principal objetivo por eles delineados demonstra-se conceder embasamento e máxima eficácia aos direitos fundamentais das crianças e/ou adolescentes, dos idosos, dos enfermos e dos carentes.

Neste sentido, os deveres parentais são decorrência desta ordem axiológica constitucional, na medida em que os princípios fundamentam a instituição destes deveres, os quais concebem direitos fundamentais às crianças e/ou adolescentes.

Até aqui, demonstrou-se que estes deveres são encontrados no artigo 227 da Carta Magna, sendo eles: dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também se viu que são esculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que qualifica o menor como sujeito de direitos, impondo aos pais os deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes seus direitos fundamentais.

Soma-se a isso, ainda, o artigo 1.634, do Código Civil de 2002, que desmembra o poder familiar em algumas hipóteses de “competência” dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores, detalhando este poder-dever parental:

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. " <sup>144</sup>

Rolf Madaleno destaca que a noção de educação, estipulada no supramencionado inciso I, é a mais ampla, visto que "inclui a formação escolar (esta também um dever do Estado), a religiosa, a moral (que envolve uma abertura para os valores e elevação da

<sup>144</sup> BRASIL. BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

consciência), a política, a profissional e tudo o que contribua com seu desenvolvimento como pessoa, sendo a principal formação psíquica”.<sup>145</sup>

Já o direito-dever de guarda, instituído no inciso II deste mesmo artigo, traz nele embutido o dever dos pais de fiscalização:

"[...] permite aos pais controlar a vida da criança, dentro do domicílio familiar e fora dele. Esse direito permite submeter a criança à vigilância sobre a organização de seu cotidiano e em controlar seus deslocamentos, suas relações com os membros da família e com terceiros [...]. O direito deve ser exercido no interesse da criança, em função da sua idade e da cultura familiar. Deve-se ter em conta, nesse direito de controle e vigilância, os direitos reconhecidos à criança pelos textos internacionais, notadamente o direito à liberdade de expressão (art. 13 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança), o direito a não ser indevidamente interferido em sua vida privada, em sua família e em sua correspondência (art. 16)." (LIENHARD, *apud* LÔBO, 2011, p. 304).

Agora, o consentimento para os filhos casarem, preceituado no inciso III, faz se necessário apenas quando esses são maiores de 16 e menores de 18 anos, isto é, relativamente incapazes. Por outro lado, quando são menores de 16 anos, não há este direito dos pais, uma vez que não há a possibilidade de consentimento para o casamento de filhos absolutamente incapazes, nos termos do artigo 1.517 do Código Civil de 2002.<sup>146</sup>

Por sua vez, o inciso V, fundamenta-se no princípio da convivência familiar, tendo em vista que representa o direito dos pais à companhia dos filhos e, ao mesmo tempo, o direito dos filhos à companhia de ambos os pais e à convivência familiar. Assim explica Paulo Lôbo: “O direito à companhia inclui o de fixar a residência do filho e exigir que este, sem permissão do pai ou da mãe, deixe-a ou dela se ausente; ao mesmo tempo o filho tem o direito de não ser retirado dela, salvo em caso de necessidade fundado na lei.”<sup>147</sup>

Insta salientar que a possibilidade de submeter os filhos a "serviços próprios de sua idade e condição", conforme dispõe o inciso IX já transcrito, é considerada pela melhor doutrina, incompatível com a Constituição Federal, em razão dos princípios da dignidade

<sup>145</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 28.

<sup>146</sup> "Art. 1.517. **O homem e a mulher com dezesseis anos** podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, **enquanto não atingida a maioridade civil.** " (grifo nosso) ( BRASIL, Código Civil, 2002).

<sup>147</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 304.

humana e da proteção integral nela esculpidos, sendo este caso de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores (artigo 227, §4º, CR/88 <sup>148</sup>).

O poder familiar retratado neste artigo também gera a responsabilidade civil dos pais em relação aos atos de seus filhos que causem danos a terceiros. Esse desdobramento da autoridade parental não é explicitado no artigo 1.634 do CC/02, mas é previsto no art. 932 do, na medida em que prevê a responsabilidade dos pais pelos filhos menores sob sua autoridade e em sua companhia. Destaca-se que esta responsabilidade é objetiva, isto é, quando o menor causar um dano, o pai será responsabilizado independente da comprovação de culpa no dever de educação e vigilância ativa.<sup>149</sup> O termo "autoridade" disposto neste artigo, coloca-se no sentido de titularidade do poder familiar, existente ainda que não haja a detenção da guarda do menor, como ocorre em alguns casos de pais separados.

Por fim, ressalta-se que o artigo 1.634 nada mais é do que detalhamento do antes disposto no artigo 1.589 do mesmo dispositivo legal, o qual não pode deixar de ser mencionado:

"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." <sup>150</sup>

### **2.3.1 - A Alienação Parental como conduta humana violadora dos Direitos e Deveres Parentais**

Demonstrou-se que a alienação parental afronta diversos princípios constitucionais que fundamentam a existência dos deveres parentais. Por conseguinte, ela também viola estes deveres e, concomitantemente, os direitos fundamentais da criança e do adolescente deles decorrentes. Deve-se relembrar que cada dever parental faz surgir um direito fundamental do menor.

<sup>148</sup> "Art. 227, § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente." (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988).

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 8 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 430/431.

<sup>150</sup> BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

Analisando-se todos os deveres parentais instituídos no *caput* do artigo 227, da CRFB/88, é possível verificar violação à número significativo deles quando da prática da alienação parental. Veja-se a relação das violações perpetradas: (a) ao dever à criação (conjunta, uma vez que dificulta a convivência familiar) e educação (no aspecto moral, ao estimular sentimentos negativos de ódio e vingança), (b) à saúde (mental), (c) à dignidade (ver subcapítulo 2.1.1.2), (d) ao respeito (desrespeita a pessoa humana em desenvolvimento na medida em que compromete a sua formação psicológica e a utilizando como instrumento de vingança), (e) à liberdade (de pensamento, tendo em vista que efetua interferência no psicológico do menor), (f) à convivência familiar (impedida direta ou indiretamente pelo alienante), (g) ao dever de colocar a criança e/ou adolescente a salvo de toda forma de negligência (a prática da alienação parental representa a negligência), exploração (exploração do psicológico), violência (emocional e mental), crueldade (emocional e mental) e opressão (psicológica).

Salienta-se que, quando o alienante descumpre os seus deveres parentais ele, está, automaticamente, violando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que deveria ter a sua dignidade assegurada através da efetivação destes deveres.

O artigo 3º da Lei nº 12.318/10, inclusive, preceitua:

**"Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda." <sup>151</sup> (grifo nosso)**

Ao mesmo tempo, a conduta alienatória também representa violação aos direitos parentais do genitor alienado, como o direito à companhia do filho, o direito à dirigir-lhes a criação e a educação (impossibilitado de exercê-los pelo alienante, direta ou indiretamente), o direito ao pleno exercício da guarda (quando a possui), o direito de exigir obediência e respeito, uma vez que a criança passa a resistir ao genitor alienado e deter sentimentos negativos em relação a ele, o direito à contribuir em decisões de mudança de endereço - em muitos casos o alienante efetua a mudança de residência, sem consultar o genitor alienado, a fim de dificultar a sua convivência com o menor.

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2016.

Portanto, um processo que envolva a investigação da alienação parental é, por sua natureza, altamente complexo, contraditório e delicado, na medida em que a criança e ou adolescente alienado tem sempre os seus direitos fundamentais limitados e violados e, noutra ponta, o genitor vitimado possui seus deveres parentais prejudicados e a sua dignidade humana maculada. Toda esta afronta gera o direito de ambos a pleitearem a reparação civil em face daquele que aliena ou alienou, tendo em vista os significativos danos morais decorrentes deste processo alienatório e por eles suportados, conforme irá ser explicado no capítulo seguinte.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Em face da evidente violação que a alienação parental representa aos princípios constitucionais, aos deveres e direitos parentais e também aos direitos fundamentais do menor, instituídos tanto na Lei Maior quanto na legislação infraconstitucional, o legislador ordinário identificou a necessidade de tutelar estas potenciais vítimas de um processo alienatório. Sendo assim, instituiu expressamente a possibilidade de responsabilização civil do alienante, mediante edição do artigo 6º, da Lei nº 12.318/2010.

A responsabilidade civil é uma obrigação que nasce do inadimplemento de uma obrigação anteriormente prevista.<sup>152</sup> Logo, o descumprimento de suas obrigações parentais gera ao alienante o dever de reparar o dano causado, conforme se depreende da interpretação sistemática da Legislação Especial nº 12.318/2010.

#### **3.1. Análise sobre a Lei nº 12.318/2010**

A Lei nº 12.318 de 2010 inovou no cenário jurídico ao definir a alienação parental, em seu art. 2º, e classificá-la como prática atentatória aos direitos fundamentais da criança e do adolescente em seu art. 3º. Antes, competia à doutrina e à jurisprudência efetuar estas considerações e constatava-se uma enorme insegurança jurídica ao redor do tema, tendo em vista a zona de obscuridade em que ele se encontrava.

Agora, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, parte das controvérsias antes existentes foram solucionadas e um processo judicial padronizado para investigação deste fenômeno foi instituído, o que afastou a insegurança antes existente. Portanto, evidente que a Legislação Especial representou significativa contribuição para a ordem jurídica nacional.

A partir da leitura da Lei nº 12.318/10 que, diga-se de passagem, é altamente didática, o operador do direito passa a deter mecanismos suficientes para uma compreensão inicial sobre o tema. Ela retirou o fenômeno da alienação parental, até então renegado pelo direito brasileiro, da mencionada zona nebulosa em que se encontrava.

---

<sup>152</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

Neste sentido, demonstra-se essencial realizar uma breve análise da respectiva legislação, a fim de entender exatamente como a alienação parental é, atualmente, compreendida e regulada pelo ordenamento jurídico. Apenas a partir daí, poder-se-á comentar com propriedade os efeitos jurídicos desta prática.

Logo, antes de aprofundar-se no tema, imprescindível analisar as claras e fundamentais concepções que a lei traz consigo, a fim de constituir um arcabouço legal para possível compreensão do que ela omite: o porque e como o instituto da responsabilidade civil se aplicaria à espécie.

Sabe-se que a Lei nº 12.318/2010 introduziu na legislação nacional métodos jurídicos de combate à alienação parental, prática que antes trafegava “livremente no âmago das famílias brasileiras, sem que no passado a sua existência tivesse sido claramente identificada, e sem que seus males tivessem sido igualmente identificados e em toda a sua extensão”.<sup>153</sup>

Inicialmente, deve-se ter em mente que a respectiva Lei Especial é dividida em 11 (onze) artigos, sendo 2 (dois) deles vetados, restando apenas 9 (nove) vigentes.

Verifica-se que o artigo 1º estabelece que a respectiva legislação dispõe sobre a alienação parental. O artigo 2º, já retratado no presente trabalho, conceitua esta prática e o seu parágrafo único apresenta um rol exemplificativo de condutas alienatórias. O artigo 3º, também já reproduzido, explicita as violações legais e constitucionais perpetradas pela alienação parental.

Portanto, observa-se que os seus dispositivos iniciais são apenas teóricos e efetuam algumas considerações prévias sobre o tema para uma possível compreensão dos artigos seguintes, que irão estabelecer o procedimento judicial que deve ser instituído em casos de constatação de indício(s) de alienação parental.

---

<sup>153</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 70/71.



### 3.1.1 - Procedimento Judicial instituído pela Lei nº 12.318/2010

A partir do artigo 4º, a Lei nº 12.318/10 passa a descrever o procedimento judicial que deve ser adotado em situações de suspeita da prática de alienação parental, o qual possui algumas peculiaridades que devem ser destacadas.

O artigo 4º assim dispõe:

"Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, **a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso." <sup>154</sup>

Por conseguinte, nota-se que a prática da alienação parental é considerada conduta extremamente lesiva, na medida em que este dispositivo determina que o(s) indício(s) constatados podem ser reconhecidos, em qualquer momento processual, pelo próprio magistrado, *ex officio*, ou por membro do Ministério Público atuante como *custos legis*, ou, ainda, por provocação daquele interessado em seu reconhecimento, considerando tratar-se de matéria de ordem pública relativa à proteção do menor. Ou seja, não só o indivíduo que se sinta vítima da alienação parental promovida pode intentar a ação. O juiz pode agir de ofício e o Ministério Público possui legitimidade para propor a demanda. <sup>155</sup>

Neste diapasão, insta salientar que a ação pode ser autônoma ou incidental, contudo, independentemente, terá tramitação prioritária, tendo em vista envolver violação à direito fundamental de criança e/ou adolescente.

Destaca-se que o foro competente para propositura da demanda que possua jovem menor como parte processual será determinado pelo domicílio dos pais, nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. <sup>156</sup>

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2016.

<sup>155</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 8 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.548 .

<sup>156</sup> " Art. 147. A competência será determinada:  
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Sobre a estratégia comumente utilizada pelo sujeito alienante de alterar o seu endereço para inibir o convívio entre o alienado e o menor, além de intentar provocar o deslocamento de competência, Maria Berenice Dias esclarece:

"[...] nas disputas familiares é frequente a alteração de domicílio, não só para dificultar a convivência entre o filho e um dos pais como também para provocar o deslocamento da competência. A Lei de Alienação Parental elenca a injustificada mudança de domicílio para local distante como exemplo de prática alienadora (art. 2º, parágrafo único, VII) e admite a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, seja de ofício ou a requerimento da parte interessada (art. 6º, VI), a fim de inibir o distanciamento entre pai e filho e, por conseguinte, o deslocamento da competência. Além disso, dispõe que, caracterizada a mudança abusiva de endereço o juiz pode inverter a obrigação de levar ou retirar o filho da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (LAP 6º, parágrafo único). A alteração do domicílio é irrelevante para a determinação da competência (CPC 87 e LAP 8º)."<sup>157</sup>

Portanto, o artigo 8º da LAP é claro ao estipular:

"Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial."<sup>158</sup>

Neste mesmo sentido, confira a ementa:

"Cautelar de busca e apreensão e reversão de guarda de menor. Alienação parental. Competência territorial. **Não se verifica incompetência do juízo originário, porquanto as mudanças de domicílio das partes, no curso do processo, constituem alteração do estado de fato das partes e não alteram a competência, conforme dispõe o artigo 87 do CPC. Alteração de guarda e reconhecimento de alienação parental.** As provas anexadas nos autos não trazem nenhum fato novo apto a modificar a guarda, revertida em favor do pai da criança, ora agravado. **Evidências de ocorrência de alienação parental que autorizam visitas com restrições à mãe, ora agravante, mediante supervisão. Vale registrar que a guarda pode ser alterada a qualquer tempo, caso o detentor deixe de exercê-la com seriedade, afeto e responsabilidade ou passe a adotar comportamento incompatível com a formação e a criação da criança.** Caso em que não prospera o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Negam provimento."<sup>159</sup> (grifo nosso)

---

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." (BRASIL, **Estatuto da Criança e/ou do Adolescente**, Lei nº 8.069, 1990).

<sup>157</sup> *Idem.*

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007/2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2016.

<sup>159</sup> Agravo de Instrumento nº 70055762447, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Rui Portanova, Julgado em 05/09/2013.

Além disso, como o processo de identificação da alienação parental revela-se altamente complexo, a legislação especial, em seu artigo 5º, determina que, a partir do momento em que sejam identificados indícios desta prática, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, deverá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, concedendo efetividade à verdadeira multidisciplinaridade.

É necessário recordar que este é um fenômeno que promove interferência no psicológico do menor e, por isso, ultrapassa o campo do Direito e o conhecimento específico do magistrado, necessitando, o mesmo, utilizar-se de peritos judiciais especializados para constatar a prática, ou não, da alienação parental. E frisa-se que mesmo através de perícia especializada, muitas vezes, a alienação passa despercebida por insuficiência de provas, uma vez que reflete os danos ao psicológico do menor de forma mais evidente apenas em sua idade adulta.

Tendo em vista o princípio da celeridade processual, analisar o psicológico de uma criança a ponto de detectar os danos causados por esta prática, demonstra-se difícil, o que compromete, muitas vezes, o diagnóstico preciso destes profissionais. Ressalta-se que o § 3º, do artigo 5º desta lei, estipula um prazo de apenas 90 (noventa) dias para o perito apresentar o seu laudo aos autos do processo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O mesmo artigo, no parágrafo anterior (§2º), determina que este laudo seja baseado em **ampla** avaliação psicológica ou biopsicossocial, em entrevista pessoal com as partes, em exame de documentos dos autos, em histórico do relacionamento do casal e da separação, em cronologia de incidentes, em avaliação da personalidade dos envolvidos e em exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Junto a isso, considera-se o volume de processos pelos quais um mesmo perito é responsável na conjuntura em que se encontra o Judiciário dos dias atuais, o número de diligências que lhe são atribuídas e as diversas peculiaridades de cada caso.

Todas estas circunstâncias não parecem ser compatíveis com o prazo estabelecido em lei. Na prática, o que pode ocorrer, por ausência de tempo hábil para analisar o menor, as demais partes e toda a conjuntura em que estão inseridos, é a emissão de laudos padrões ou de

baixa qualidade, via de regra não reconhecendo a ocorrência da alienação parental, quando, muitas vezes, ela de fato está configurada naquele caso.

Também pode haver o total desrespeito ao prazo legal pelo perito judicial, o que é muito delicado porque são processos que envolvem potenciais violações aos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente, o que acarreta inúmeros danos a eles e, em muitos casos, há uma urgência em adotar medidas inibitórias daquela prática, a qual usualmente só é detectada após o laudo pericial. Sendo assim, caso o perito discricionariamente estabeleça um novo prazo para si próprio, como se sabe que ocorre na prática forense, a morosidade processual será reestabelecida. Conclui-se que o artigo que pretendia evitá-la acaba por estimulá-la, na medida em que estipula um prazo totalmente desarrazoado para diagnósticos desta magnitude.

Ressalta-se que já existem julgados neste sentido, constatando a imperícia de Perito judicial que analisou caso de alienação parental severa, em que as rés imputaram falsa denúncia de abuso sexual ao genitor alienado, ou seja, abuso supostamente perpetrado pelo pai contra o próprio filho. Neste caso, os peritos afastaram a incidência de alienação parental, confirmando a ocorrência do **falso** abuso sexual, sem a completa e devida avaliação. Veja-se:

"DEMONSTRADO QUE AS RÉ S AGIRAM COM CULPA QUANDO ACUSARAM O AUTOR DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA O PRÓPRIO FILHO, **FATO ESSE AFASTADO POR PSICÓLOGO E ASSISTENIE SOCIAL JUDICIAIS**. E DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXA-SE O VALOR DOS DANOS MORAIS EM DEZ MIL REAIS.

(...)

**Fundar tão grave acusação no abalo emocional da criança (que outras causas poderia ter) e nas escoteiras declarações da mãe é agir com imprudência; é ser imperito do ponto de vista da especialidade; é agir de modo leviano. (...)**" (grifo nosso)<sup>160</sup>

Por outro lado, quando caracterizada a prática da alienação parental ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, o magistrado poderá adotar medidas judiciais aptas a inibir estas condutas, conforme dispõe o artigo 6º desta Lei.

<sup>160</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 280.982-4/9, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VOTO Nº 5063.

Insta salientar que a responsabilização civil do alienante não foi o único instrumento de combate à alienação parental previsto pelo texto legal sancionado. Contudo, as demais medidas judiciais inibitórias não impossibilitam o pleito de responsabilização civil.

Sendo assim, confira o rol exemplificativo previsto pelo art. 6º da LAP:

"Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, **sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil** ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar." <sup>161</sup> (grifo nosso)

Verifica-se que o magistrado, caso considere suficiente, pode apenas declarar a ocorrência da alienação parental, advertindo o alienador quanto a esta prática. Neste sentido, é que se colocam a maioria dos julgados relativos ao tema.

Veja-se parte dispositiva de brilhante e recente sentença que apreciou, em conjunto, ação de decretação de guarda compartilhada e medida cautelar impetrada pela ré em face do autor, requerendo a declaração de alienação parental, com fixação de multa e suspensão dos pernites do autor com a filha:

"Isso posto:

**1) Advirto as partes que o convívio com a filha deve deixar de ser arma de vingança.** Sendo assegurada a Amanda a igualdade de contato e vivência com ambos, a partir da adoção do regime de guarda legal. **Com o compartilhamento da guarda a vivência cotidiana, exercitada de forma responsável por seus genitores proporcionará à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrer as influências negativas e de ser manipulada, de modo que amanhã Amanda se torne uma adulta saudável. A família é à base da sociedade e o que se aprende com ela se reproduz no ambiente social. Não tem escola, não tem leis, não tem políticas públicas e nem instituições que tenham o poder de forjar o caráter de uma pessoa como a**

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2016.

**família. O homem que na infância foi desprovido do convívio e do afeto dos seus pais é um problema para a sociedade. Então, Roberto e Claudia, revejam suas condutas em prol de Amanda.**

2) Convolo em definitivo o acordo pactuado pelas partes nas fls. 644-645, devendo a expressão "regulamentação de visitas" ser compreendida como regulamentação de convívio decorrente da guarda compartilhada, de incidência obrigatória no caso dos autos. Para a compreensão do acordo, esclareço que nos feriados judaicos (Iom Kipur, Rosha Shana e Pessach), a menor deverá ficar com o autor, sem prejuízo do horário escolar, que deverá entrega-la na residência materna, no máximo, até às 23h do mesmo dia. Não tendo sido objeto da inicial e do acordo pactuado a modificação do colégio onde estuda atualmente Amanda, tampouco as perícias não o contraindicaram, a mesma deve ser mantida no estabelecimento de ensino onde está.

3) Com tais esclarecimentos, e em consequência da convalidação do acordo provisório de fls. 644-645 em definitivo, resolvo o mérito nos moldes da letra "b" do inciso III do art. 487 do CPC/2015.

4) Em face do acordo pactuado pelas partes nos presentes autos, reconheço a perda do objeto da ação cautelar, processada sob o n. 0298704-71, nos moldes do inciso VI do art.465 do CPC/2015.

Em relação às verbas sucumbência, autor e ré sucumbiram em parte. O autor foi parcialmente vencido em seu pleito, visto que pretendeu regulamentação de visitas em regime de guarda compartilhada. Já ré sucumbiu na resistência da aplicação do regime legal de guarda compartilhada, que impõe a regulamentação das cláusulas de convivência, com as quais anuiu no acordo de fls. 644/645. Assim, aplico a regra do art. 86, do CPC/2015, visto que, em parte, autor e ré foram vencedores e vencidos. As despesas serão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes.

Da mesma forma, na medida cautelar em apenso, com pedido de declaração de alienação parental, as despesas serão divididas entre as partes, visto que o acordo pactuado pelas partes nas fls. 644/645 acarretou a perda do objeto da referida medida. Aplico às partes as responsabilidades pelas despesas do Processo n. 0298704-71, nos moldes do § 10 do art.85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se."<sup>162</sup> (grifo nosso)

Destaca-se que, enquanto esta é a sanção judicial mais branda, a suspensão da autoridade parental (inciso VII) revela-se a mais severa.

A Lei da Alienação Parental demonstra que a guarda compartilhada deve ser estipulada sempre que possível, sob o enfoque do melhor interesse da criança. No entanto, a própria legislação reconhece, em seu artigo 7º, que nem sempre a configuração deste regime é viável. Em muitos casos, a grande beligerância entre os pais da criança impede o seu estabelecimento, tendo em vista que a comunicação entre o casal é pré-requisito para o êxito da guarda compartilhada.

Por fim, o último artigo da Legislação Especial (art.11) determina que ela entrará em vigor na data de sua publicação, o que usualmente não ocorre, tendo em vista a comum estipulação de *vacatio legis* para a lei começar a produzir os seus efeitos. No entanto,

<sup>162</sup> Processo nº 0212277-08.2013.8.19.0001, 5ª Vara de Família, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Juíza Titular Leise Rodrigues de Lima Espírito Santa, Julgado em: 23/05/2016, Data da publicação: 03/06/2016.

Madaleno esclarece que a LAP surgiu com significativo atraso no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual fora constatado que não haveria necessidade de prazo adaptativo. Os tribunais brasileiros, antes mesmo de sua edição, já aplicavam medidas judiciais relacionadas ao combate da alienação parental.

A lei nada prevê quanto à matéria recursal, devendo-se aplicar às hipóteses as regras gerais expostas no Código de Processo Civil.<sup>163</sup>

Destaca-se que com a promulgação da Lei nº 12.318/10, todas as ações pertinentes ao tema e já em trâmite foram atingidas, por tratar-se de norma cogente que regulamenta matéria de ordem pública, conforme prelecionado por Carolina Buosi.<sup>164</sup>

### **3.2 - O instituto da Responsabilidade Civil aplicável à Alienação Parental**

Após a análise legal efetuada no subcapítulo anterior, algumas questões foram esclarecidas na presente monografia, como o conceito de alienação parental adotado pela Lei Especial, o foro competente para julgamento e processamento de ações fundadas em direito de convivência familiar, o procedimento judicial institucionalizado para identificação desta prática, bem como os legitimados à postular o seu reconhecimento.

No entanto, consoante já exposto, apesar de representar significativa contribuição à regulamentação deste fenômeno, a Lei nº 12.318/10 não veio a instituir qualquer dispositivo que discorra expressamente sobre a responsabilidade civil do alienante. Conformou-se em objetivamente declarar a possibilidade de responsabilização civil e penal no *caput* de seu artigo 6º, restando à doutrina a elaboração de maiores esclarecimentos sobre o tema, a fim de auxiliar o Poder Judiciário a dar eficácia a esta pontual previsão.

Parece que o legislador ordinário optou por esta abordagem ao entender que o instituto já está regulamentado no Código Civil de 2002, cabendo ao intérprete, tão somente, aplicar o ali preceituado nas relações familiares.

---

<sup>163</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 8 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.550.

<sup>164</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 148.

Marcos Duarte assim resume:

"O Código Civil a partir do artigo 927 prescreve o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem; o artigo 186 reporta-se à ilicitude decorrente pela ação ou omissão voluntária de quem, pela negligência ou imprudência, causa dano material ou moral a outrem. **A despeito das controvérsias sobre a extensão ou não dos efeitos da responsabilidade civil ao Direito de Família, o fato é que não vemos necessidade de norma específica para punir o alienador e impedir seu silencioso projeto de “morte inventada”. É dispensável a expressa previsão legal de uma reparação civil para as relações de família sendo a regra indenizatória genérica e que se projeta para todo o ordenamento jurídico e o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional. Nosso ordenamento já possui mecanismos eficazes bastando a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o estado atribui a tarefa de efetivar a justiça.**"<sup>165</sup> (grifo nosso)

Conforme referenciado na passagem em destaque, constata-se, no cenário jurídico brasileiro, a existência de uma controvérsia doutrinária acerca da possibilidade ou não de responsabilização civil por danos morais decorrentes das relações familiares. No entanto, nos dias atuais, esta divergência existe em menor intensidade, tendo em vista as recentes decisões judiciais e o posicionamento de grande parte da doutrina favoráveis a esta possibilidade.

A corrente doutrinária majoritária, atualmente, defende a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família, sob o fundamento de que a obrigação de indenizar revela-se cláusula genérica preceituada no Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida sempre que constatados os seus pressupostos.

Neste sentido, aponta o professor Marcos Ehrhardt Júnior:

"Se considerarmos o ordenamento jurídico em sua unidade e interconexões, não temos como afastar a incidência das regras atinentes à responsabilidade civil do ramo do Direito de Família, por ser integrante do mesmo sistema."<sup>166</sup>

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que a possibilidade de caracterização de um ato ilícito reparável civilmente em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo-se a incidência do instituto da responsabilidade civil no Direito das

<sup>165</sup> DUARTE, Marcos. **A morte inventada por mentes perigosas**. O Povo online. 2010. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/direitoinformacao/a-morte-inventada-por-mentes-perigosas/>>. Acesso em: 16 nov. 2014

<sup>166</sup> EHRHARDT JR. Marcos. Responsabilidade Civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. EHRHARDT JR., Marcos. OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Famílias no Direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: Editora JusPodium. 2006, p. 362.



Famílias, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do respectivo dano causado (tutela específica).<sup>167</sup>

Logo, para estes autores, identificada a prática de ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que serão trabalhados mais a frente, incidirá a obrigação de reparar os danos materiais e extrapatrimoniais dele decorrentes.

Frisa-se que são nas situações violadoras da dignidade humana e dos interesses juridicamente tutelados que a responsabilidade civil irá se manifestar, independentemente de tratar-se do âmbito familiar.

Inclusive, a Lei da Alienação Parental é bastante clara ao prever a possibilidade de responsabilização civil do alienante, apesar de não regular esta aplicação. Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade deste instituto no âmbito do Direito de Família, tendo em vista que não seria lógico restringir a sua incidência à alienação parental. Inclusive, esta restrição, além de desmerecer todos os outros danos decorrentes de relações familiares em prol daqueles resultantes da alienação parental, seria contrária aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade.

Diante do exposto, faz-se *mister* identificar os pressupostos da responsabilidade civil na prática da alienação parental. No entanto, para uma melhor compreensão do tema sob análise, demonstra-se imprescindível delinear alguns esclarecimentos prévios sobre o instituto da responsabilidade civil.

### **3.2.1 - Noções prévias sobre a Responsabilidade Civil**

#### a) Conceito

Maria Helena Diniz define o instituto da responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem o indivíduo a reparar o dano (patrimonial e/ou extrapatrimonial)

---

<sup>167</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

suportado por terceiro, decorrente de ato por ele praticado, por pessoa por quem ele responda, por coisa a ele pertencente ou mesmo por simples imposição legal.<sup>168</sup>

Logo, verifica-se que sempre há um dever jurídico anterior à responsabilização civil do agente, o qual, quando violado, promoverá o nascimento de um novo dever jurídico: o de reparar o dano causado a outrem. Portanto, a responsabilidade civil é uma obrigação que nasce da violação a uma obrigação anteriormente prevista, sendo classificada como um dever jurídico sucessivo ou secundário.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a prática da alienação parental consiste em conduta comissiva violadora de direitos fundamentais da criança e/ou adolescente alienado, de inúmeros deveres parentais do alienante, dos direitos decorrentes do poder familiar do genitor (ou terceiro) alienado, bem como da dignidade da pessoa humana de ambos os vitimados. Por conseguinte, resta evidente o potencial danoso desta prática, motivo pelo qual caberá a reparação civil.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a conduta causadora do dano "rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima" e para o seu restabelecimento, faz-se necessária a retomada ou máxima aproximação ao *status quo ante* do prejudicado, o que se dará através da fixação de indenização proporcional ao dano por ele suportado.<sup>169</sup>

Sabe-se que as consequências obtidas com a prática de atos de alienação parental são, normalmente, irreversíveis e, por isso, o que se pretende com a responsabilização civil do alienante não seria o retorno ao *status quo ante*, mas a decorrente compensação, punição e prevenção social possível com esta aplicação.

#### b) Espécies

Este instituto é mais complexo do que aparenta a sua mera definição, tendo em vista as diferentes espécies de responsabilidade civil previstas na legislação brasileira. Merecem

<sup>168</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 40.

<sup>169</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.13.

destaque as suas classificações quanto à origem: responsabilidade civil contratual e extracontratual; e quanto à culpa: responsabilidade civil subjetiva e objetiva.<sup>170</sup>

Roberto Lisboa define a responsabilidade civil contratual como "aquela que decorre da violação de obrigação disposta em um negócio jurídico"<sup>171</sup>. Logo, quando preexiste um vínculo jurídico-obrigacional, do qual decorre o dever de indenizar em caso de inadimplemento, se está diante desta espécie de responsabilidade civil, também conhecida como ilícito contratual ou relativo.<sup>172</sup>

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual decorre de violação a um dever jurídico imposto por lei. O dever de indenizar "surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite [...]". Esta responsabilidade também é conhecida como ilícito aquiliano ou absoluto, de acordo com o prelecionado por Sérgio Cavalieri Filho.<sup>173</sup>

Quanto à classificação pelo elemento culpa, tem-se a divisão entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, as quais são diferenciadas, por decorrência lógica, pela necessidade ou não de comprovação da culpa (*lato sensu*) do agente causador do dano.

A responsabilidade civil subjetiva possui o elemento culpa como um dos pressupostos para sua configuração, sendo necessária a sua demonstração no caso concreto. Noutra giro, a responsabilidade civil objetiva é configurada independente desta comprovação, surgindo, até mesmo, quando a conduta daquele que causou o dano **não é** considerada culposa.<sup>174</sup> Nestes casos, a culpa é, portanto, presumida.

Feitos estes esclarecimentos, torna-se possível a análise dos pressupostos para configuração da responsabilidade civil.

---

<sup>170</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273/274.

<sup>171</sup> *Idem*.

<sup>172</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>173</sup> *Idem*.

<sup>174</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275.

c) Pressupostos para sua configuração

Para responsabilização civil subjetiva de determinado agente, faz-se necessário analisar o disposto no artigo 186 combinado com o artigo 927 do Código Civil de 2002.

Assim dispõe o artigo 186, do CC/02: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o artigo 927, do CC/02, complementa: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, percebe-se que a obrigação de reparar o dano causado a terceiro advém de (i) conduta comissiva ou omissiva praticada pelo agente, (ii) de forma voluntária, (iii) violadora de direitos alheios e **causadora** de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Identifica-se, então, como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a **ação ou omissão do indivíduo, a culpa *lato sensu*, o nexa de causalidade e o dano experimentado pela vítima.**

Segundo Sérgio Cavalieri, a conduta culposa do agente é identificável como pressuposto na expressão: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia [...]"; o nexa de causalidade é revelado pelo verbo "causar" e o dano é verificado no trecho final: "violar direito e causar dano a outrem".

Ressalta-se que o autor cumula o pressuposto "culpa" com o pressuposto "conduta humana", reduzindo ambos à "conduta culposa do agente", sob o fundamento de que "a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana”.

Por outro lado, outros autores, por opção de critério metodológico, optam pela segregação dos elementos.

Ademais, não obstante o disposto nestes artigos, alguns atos lícitos também são indenizáveis, conforme depreende-se, por exemplo, da interpretação conexa dos artigos 188, inciso II e 929 do Código Civil de 2002.

Noutro giro, quanto à configuração da responsabilidade objetiva, importante ressaltar que os pressupostos serão os mesmos, com exclusão do elemento culpa, o qual não é analisado nestes casos.

O Código Civil de 2002 consagra a responsabilidade civil objetiva em extensas cláusulas gerais, como a de abuso de direito (art. 187); a do exercício de atividade de risco ou perigosa (art. 927, parágrafo único); a de danos causados por produtos (art. 931); a de responsabilidade por fato de outrem (art. 932 c/c 933); a de responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (art. 936, 937 e 939); e a de responsabilidade dos incapazes (art. 928).

Ressalta-se que existe a concepção de que a responsabilidade civil subjetiva é a regra geral instituída no Código Civil de 2002. Contudo, estas cláusulas gerais de responsabilidade objetiva abarcam cada vez mais hipóteses, restringindo o leque da responsabilização subjetiva, na medida em que ampliam o da responsabilidade objetiva.

Neste sentido, o artigo 187 assim preceitua: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Logo, aquele que exerce seu direito excedendo manifestamente os seus limites de atuação, também ficará obrigado a reparar o dano causado, conforme determina a interpretação conjunta deste dispositivo com o art. 927 do CC/02.

Portanto, a doutrina do abuso de direito confere ilicitude a uma conduta aparente lícita, exercida dentro das prerrogativas concedidas pelo próprio ordenamento jurídico, mas em desconformidade com os fins sociais a que se destina.

Nesta esteira:

"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia." (RODRIGUES *apud* GONÇALVES, 2011, p. 68)

Conclui-se, então, que o abuso de direito é uma cláusula aberta do Código Civil de 2002, não havendo qualquer óbice a sua aplicabilidade no Direito de Família.

Considerando todas estas peculiaridades do instituto da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz sintetiza:

"[...] é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso."<sup>175</sup>

### 3.2.2 - A Responsabilidade Civil do Alienante

Diante do exposto, para averiguar a possibilidade de responsabilização civil do alienante, em específico, deve-se identificar a presença dos pressupostos configuradores deste instituto na prática da alienação parental.

#### a) Conduta do Alienante

Neste diapasão, fundamental lembrar o exposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/10:

"Art. 2º [...]

Parágrafo único: **São formas exemplificativas de alienação parental**, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

**I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;**

**II - dificultar o exercício da autoridade parental;**

**III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;**

**IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;**

**V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;**

**VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**

**VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."**<sup>176</sup>

<sup>175</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57/58.

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 28 novembro 2016.

Através da análise das condutas alienatórias expostas neste dispositivo, conclui-se que os atos de alienação parental ocorrem, em sua maioria, através de condutas comissivas do alienador, ou seja, decorrentes de ações em *stricto sensu*. Contudo, atos de alienação parental também podem decorrer de omissão, como expresso no inciso V, do artigo acima transcrito.

Ressalta-se que não há dúvidas quanto a ilicitude da conduta alienatória, conforme já demonstrado ao longo deste trabalho.

#### b) Culpa *lato sensu* do Alienante

Deve-se lembrar que a culpa em sentido amplo compreende tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*. O primeiro consiste na violação intencional ao direito de outrem através de ação ou omissão voluntária, o que acarreta em um dano planejado. A segunda resulta da falta do dever de cuidado do agente, o que abrange a ideia de negligência, imprudência ou imperícia. Ao contrário da conduta dolosa, nesta hipótese o indivíduo não possui a intenção de prejudicar terceiros, mas seu ato não cuidadoso afronta direito alheio, podendo causar um dano não planejado.

Portanto, conforme já elucidado, sabe-se que o alienante possui a clara intenção de ferir emocionalmente o ex-parceiro ou terceiro alienado, voluntariamente afastando o menor de sua convivência. Identifica-se, então, a presença do elemento dolo por detrás da conduta do agente em face do indivíduo alienado. Existe aqui a consciência da violação ao direito de convivência familiar entre pai e filho e ao dever jurídico decorrente do poder familiar de "facilitar e incentivar as relações do filho com o outro progenitor".

Considerando que o dolo compõe o conceito de culpa *lato sensu*, a conduta do agente alienador frente ao outro genitor (ou terceiro) alienado revela-se culposa, enquadrando-se a situação na hipótese de responsabilidade civil subjetiva, gerando, a partir daí, a consequente obrigação de indenizar o prejudicado.

Noutra ponta, deve-se analisar a conduta alienatória praticada em face da criança e/ou do adolescente, uma vez que ele é o instrumento utilizado para lesionar o direito do genitor alienante e acaba por ter seus direitos fundamentais também violados.

A doutrina que se debruça sobre o tema diverge neste ponto de análise. Parte dos estudiosos considera a conduta do alienador em face do menor culposa, tendo em vista a omissão quanto ao dever parental de cuidado constitucionalmente fundamentado, exteriorizada pela negligência do alienador que não observa os princípios constitucionais e os deveres parentais deles decorrentes (aos quais deve subordinação). Desse modo, consideram configurada a culpa em sentido estrito do alienante, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002. Seguir-se-á, portanto, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva.

Fidomanzo expõe este posicionamento:

"Muitas vezes, o sentimento de abandono que o filho sente quando o pai deixa a família é acrescido de um comportamento violento, e até vingativo da própria mãe, que conspira contra o ausente, buscando dificultar-lhe de todas as formas o acesso à prole, exercendo uma influência negativa na criança, capaz de levá-la a odiar o outro genitor sem justificativa, levando-a ao que se convencionou chamar de síndrome de alienação parental. **É neste aspecto que reside a gravidade da negligência materna que, atropelando o sagrado direito da criança previsto no ECA e garantido pela Constituição Federal, viola o direito do menor ao convívio familiar, ensejando uma justa indenização.**"<sup>177</sup>

No entanto, a segunda corrente doutrinária alega que a responsabilidade civil aplicável a hipótese seria a objetiva, tendo em vista que a prática da alienação parental, para os defensores desta posição, trata-se de evidente abuso de direito parental do genitor alienante exercido em face da criança e/ou adolescente, em consonância ao exposto no art. 187 do CC/02.

Neste sentido, Rolf e Ana Carolina Madaleno sustentam que "a alienação prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela". Destacam, ainda, que caso o genitor detenha a guarda unilateral dos filhos é obrigado a adotar uma postura de colaboração na "conexão da prole com o outro genitor", revelando-se manifestamente contrário aos deveres parentais "valer-se do exercício da guarda para privar o filho" de seus direitos.

E assim prosseguem:

"Quando o ascendente guardião falta com essas obrigações inerentes ao poder familiar, cuja responsabilidade resta reforçada pela custódia unilateral dos filhos

<sup>177</sup> FIDOMANZO, Marie Claire Libron. **Privar a criança de conviver com o outro genitor enseja dano moral.** ONG APASE. Associação de pais e mães separados. 2006. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/82011-danomoral.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016.



comuns, e com seu agir fere qualquer direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, embaraçando com seu proceder o exercício da sadia convivência familiar, e assim realizando atos típicos de alienação parental, inquestionavelmente, esse genitor alienador abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de um direito (art. 187 do CC), e se constituem em ato ilícito passível de ser financeiramente ressarcido.<sup>178</sup>

Sob esta ótica, considera-se que a prática da alienação excede os limites da finalidade social do poder parental concedido ao alienante, tendo em vista que possui o fim social de promover a educação, proteção e assistência do menor, sempre em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Para estes doutrinadores, então, não seria necessário discutir sobre a existência ou não de culpa do alienante em face do menor, sendo o dever de indenizar decorrente da ilicitude do ato, do nexo de causalidade e da violação a direitos fundamentais do menor que irá produzir danos a sua personalidade.

Há, ainda, aqueles que utilizam ambos os artigos para justificar o dever de indenizar do genitor que pratica a alienação, causando danos, muitas vezes irreversíveis a criança e/ou adolescente sob sua autoridade parental.

Nota-se que, de qualquer modo, a conduta do genitor alienante revela-se, indubitavelmente, ato ilícito gerador do dever de reparar os danos causados àqueles envolvidos no processo alienatório, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil de 2002, independentemente da escolha acerca da espécie de responsabilidade civil aplicável à hipótese.

Para confirmar este ideal, o artigo 3º da Lei de Alienação Parental, como já estudado, explicita que a prática destes atos fere direitos fundamentais da criança e do adolescente, constitui abuso moral promovido pelo alienador contra eles e prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, configurando a ilicitude da alienação parental.

---

<sup>178</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 28.

### c) Danos causados pela Alienação Parental

O pressuposto de maior relevância jurídica da responsabilização civil é o dano. Sobre ele, algumas considerações devem ser realizadas.

A presença do dano é fundamental para o estabelecimento do dever de indenizar. Caso contrário, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa de determinado indivíduo. Segundo Rolf e Ana Carolina Madaleno: "a indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor".<sup>179</sup>

Portanto, o dano decorrente da conduta alienatória pode ser moral ou material, atingir o menor e o genitor alienado (hipótese de maior incidência) ou, ainda, outros parentes alienados, como avós, tios ou irmãos.

Comumente, os danos suportados pelas vítimas da alienação parental são de caráter moral. Contudo, insta salientar que o genitor (ou terceiro) alienado pode, também, suportar danos materiais provenientes desta conduta ilícita, como os gastos despendidos com advogados e despesas processuais resultantes de ações para acessar o filho alienado, despesas com psicólogos ou psiquiatras procurados para atender ao menor vítima da alienação parental, gastos com deslocamentos geográficos em virtude da abusiva mudança de domicílio do filho e do alienador.<sup>180</sup>

Noutro giro, muitos também são os danos morais causados ao pai ou parente que vislumbra o menor sendo dele afastado emocionalmente e nada consegue fazer para evitar este processo. Victor Lucian Ferreira ressalta o direito deste indivíduo alienado a ser reparado civilmente seja por sua imagem denegrida, pela restrição de conviver com seu filho, como ainda pela perda da afetividade do mesmo.<sup>181</sup>

<sup>179</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 118.

<sup>180</sup> *Idem*.

<sup>181</sup> ERREIRA, Victor Lucian Dantas. **A Alienação parental face a responsabilidade civil**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parentalface-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Sobre os prejuízos gerados à criança, Arnaldo e Carine Rizzardo destacam o observado por juízes:

"Conforme manifestações de juízes sobre a matéria, as crianças herdaram os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofre. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas. Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tende, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder. Perde o foco na escola, depois se revolta, cria problemas na convivência ou no círculo de amizades. Com o tempo, passa a acreditar que o pai (ou mãe) afastado(a) é realmente o vilão que o guardião pintou. Sente-se diferente dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). A formação da criança passa a experimentar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro."<sup>182</sup>

Nessa mesma linha, dispõe Lenita Pacheco Lemos Duarte:

"Em geral, o desejo dos filhos é juntar os pais separados, e os sentimentos deles com relação aos genitores são os mais diversos possível. Quando o genitor alienador passa a destruir a imagem do outro perante os filhos, seja com comentários sutis, desagradáveis ou abertamente hostis, traz inseguranças e dúvidas para os filhos, que acabam, muitas vezes, precisando se calar, sufocando suas emoções e sentimentos com relação ao outro genitor amado, para não desagradar ou mesmo ferir o genitor com o qual residem e que os mantém sob seu controle, ou então passam a odiá-lo e rejeitá-lo, apresentando as mesmas falas e sentimentos do guardião alienador. No entanto, muitos conflitos decorrentes do que as crianças e os adolescentes ouvem e sentem permanecem recalcados, mas atuantes em suas subjetividades, e o que se verifica nesses casos é o aparecimento de diversos sintomas a curto, médio e longo prazo, quando se tornarem adultos."<sup>183</sup>

Estes jovens, então, ao vivenciarem “experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo de abandono [...], a ansiedade e, em especial, a angústia”, o que compromete todo o desenvolvimento de sua integridade psicológica.<sup>184</sup>

Em que pese a natural vinculação desses sofrimentos psicológicos ao dano moral, salienta-se que estas perturbações psíquicas e dores experimentadas, tanto pelo genitor vitimado quanto pelo menor alienado, são apenas consequências e não as causas do dano. Deve-se ter em mente que o dano moral, na verdade, consiste na lesão de bem jurídico que integra os direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a intimidade, a imagem, etc.

<sup>182</sup> RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine A. **Guarda dos filhos e alienação parental**. Arnaldo Rizzardo e Porto Advogados Associados. Disponível em: <<http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/guarda-dos-filhos-e-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

<sup>183</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar**. AMDJUS. 2009. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/147.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>184</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 54.

Nasce o dever de indenizar apenas da constatação da lesão, como se depreende dos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal e que, por conseguinte, pode acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>185</sup>

Cavaliere Filho esclarece que "os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral".

Neste diapasão, destaca-se que o rol de direitos da personalidade elencados no Código Civil de 2002 não é exaustivo, uma vez que são expressões da cláusula geral e aberta de tutela da pessoa humana, conforme estipulado pelo Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil.

Para o autor, o dano moral em sentido estrito é decorrência automática da transgressão ao direito à dignidade da pessoa humana, protegida por diversos princípios constitucionais, como pelos elucidados até aqui.

#### c.1) Dano moral *in res ipsa*

Conforme já demonstrado, apresentar provas do dano moral decorrente da prática de alienação parental demonstra-se difícil aos prejudicados e, como lecionado por Cavaliere Filho, seria uma demasia exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação sofrida através dos tradicionais meios de prova utilizados para a comprovação do dano patrimonial: "Não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais".<sup>186</sup>

Deste modo, Cavaliere Filho leciona que se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justificaria a concessão de uma satisfação pecuniária ao lesado, como se verifica nos casos de alienação parental.<sup>187</sup>

Por conseguinte, o dano moral dispensaria prova em concreto, tendo em vista que "se passa no interior da personalidade e existe *in res ipsa*".<sup>188</sup>

<sup>185</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 377.

<sup>186</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.86.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 86.

De forma esclarecedora:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que **o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.** Em outras palavras, **o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural,** uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum."<sup>189</sup>

Como demonstrado ao longo do capítulo 2, a prática da alienação parental representa flagrante afronta aos direitos da personalidade e, por sua gravidade e repercussão ao longo de toda a vida do menor e do genitor alienado, impõe-se ao alienante a obrigação de indenizar as vítimas do processo, sem a necessária demonstração do dano moral suportado por elas, em razão da presunção natural que decorre da gravidade deste ilícito.

Ressalta-se a repercussão da alienação parental, na medida em que atinge a sociedade como um todo, corrompendo as suas instituições base (entidades familiares) e comprometendo as futuras relações interpessoais daquela criança que será cidadão capaz de praticar todos os atos da vida civil.

#### d) Nexo causal entre a prática da Alienação Parental e os Danos suportados

O nexos de causalidade é a demonstração entre a conduta alienatória e o dano produzido. Sendo assim, para a configuração da responsabilidade civil, deve haver o liame de causalidade entre o dano e a conduta do agente.<sup>190</sup>

Contudo, a comprovação do nexos de causalidade entre o dano constatado e a prática da alienação parental demonstra-se demasiado árdua. Nota-se não ser fácil comprovar que os danos sofridos pelo alienado e pelo menor foram realmente causados por atitudes alienantes ou, ainda, que a alienação parental de fato ocorreu.

---

<sup>188</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 389.

<sup>189</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.80.

<sup>190</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 58.

Esse é o caso de decisão judicial proferida no âmbito do TJ/MG em ação de indenização por danos morais decorrentes da prática da alienação parental:

**"APELAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSAS - CONVÍVIO COM O FILHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.**

**A evidente desavença entre as partes sobre o filho menor que possuem em comum não gera responsabilidade civil indenizável para quaisquer delas, se não restam demonstradas as alegações de que a mãe dificulta o convívio do pai com o filho, bem como de existência de ofensas à integridade física e moral proferida por um deles ao outro." <sup>191</sup>**

E é neste mesmo sentido que se colocam a maioria dos julgados, o que irá ser melhor retratado adiante.

### **3.2.3 - Funções da Responsabilização Civil do Alienante**

Destaca-se que a responsabilização civil atribuída ao genitor alienador pelos danos morais (e materiais) por ele causados possui uma tríplice natureza: compensatória, punitiva e pedagógica.

O caráter compensatório da responsabilidade civil revela-se na medida em que promove o dever de indenizar através do pagamento de prestação pecuniária que pretende amenizar a amargura da ofensa suportada, oferecendo assim a oportunidade do prejudicado obter alguma satisfação ou compensação decorrente daquela dor. Alguns criticam esta compensação pecuniária, alegando que o dano moral não é reparável por dinheiro, sendo, até mesmo, irreparável por muitas vezes. Não há dúvidas quanto a isso, mas a função compensatória aqui retratada não busca reparar o dano mas, tão somente, compensá-lo em parte.

As vítimas da alienação parental, normalmente, carregam consigo os resultados desta prática ao longo de toda uma vida, não sendo recuperável, por exemplo, o tempo perdido de convívio e afetividade entre o menor e o genitor alienado. Uma reaproximação é sempre possível quando a criança amadurece e ganha consciência do que ocorreu, contudo, o que se perdeu não retornará. Dificilmente serão (re)constituídos laços de afeto tão fortes quanto aqueles que são criados na infância. É neste sentido que se coloca a natureza compensatória

---

<sup>191</sup> Apelação Cível nº 10145110203950001, TJ-MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2013.

da indenização devida pelo alienante. Atuará como lenitivo para a atenuação do sofrimento havido.<sup>192</sup>

Por sua vez, a natureza punitiva caracteriza-se pela sanção imposta ao alienador, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis.<sup>193</sup> Existe a pretensão de penalizar, por meio de uma sanção pecuniária, aquele que, por interesse próprio e em detrimento de direitos da personalidade de terceiros, pratica atos de alienação parental.

Insta salientar que alguns doutrinadores criticam esta natureza sancionatória atribuída à indenização, tendo em vista que "não existe pena sem prévia cominação legal", conforme preceituado pelo artigo 5º, XXXIX, da CRFB/88.

Por fim, identifica-se a sua função educativa pedagógica, uma vez que a condenação a reparar os danos causados influencia no inconsciente coletivo e previne a reprodução destas condutas ofensivas nas relações familiares, evitando assim uma proliferação de casos de alienação parental.

### **3.3 - Análise Jurisprudencial pertinente ao tema**

Com o menor no centro da estrutura familiar, possíveis danos ao seu pleno desenvolvimento psicofísico passaram a ser alarmantes. Conforme incansavelmente demonstrado até aqui, o fenômeno da alienação parental representa enorme violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que foi percebido, principalmente, a partir do surgimento da doutrina da proteção integral do menor.

Por conseguinte, antes mesmo da edição da Lei nº 12.318/10, a alienação parental passara a ser mencionada, de forma incidental, nas ações de guarda, regulamentação de visitas, de alimentos, dentre outras, pelas partes ou pelo próprio julgador.

---

<sup>192</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 395.

<sup>193</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7**: responsabilidade civil. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

Frequentemente, o magistrado utilizava-se da decisão judicial para alertar as partes envolvidas quanto à possível configuração da alienação parental naquele caso e suas eventuais consequências. Destacava, também, a essencialidade da instrução probatória para detecção deste processo alienatório, através de perícia especializada (laudo de psicólogo e assistente social).

Contudo, esta questão só era investigada, de fato, quando o juiz considerava que existiam indícios suficientes para aquela suspeita e que a mesma representaria questão prejudicial ao julgamento da lide.

Nesta esteira, veja-se ementas de julgados anteriores ao advento da Lei da Alienação Parental, com breve advertência em relação ao fenômeno:

"CAUTELAR. Regulamentação de visitas. Menor com 3 anos de idade. Deferimento parcial da liminar, estipulando visitas em favor do genitor, sem pernoite. Solução adequada, ao menos por ora. **Advertência acerca dos riscos da alienação parental, dirigida a ambos os genitores. Prudente o aguardo da instrução do feito e realização de estudo psicossocial. Decisão mantida.** Provimento negado"<sup>194</sup> (grifo nosso)

"REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Pretensão da madrasta com relação à criança que criou como seu filho. Reconhecimento da socioafetividade. Direito garantido. **Advertência quanto a provável processo de alienação parental que se instalou após a separação.** Sentença de procedência mantida. Recurso improvido, com observação."<sup>195</sup> (grifo nosso)

"AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. Pedido formulado pela genitora. Sentença de improcedência. **Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica.** Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial. **Não configuradas as hipóteses elencadas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil. Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental.** Recurso improvido."<sup>196</sup> (grifo meu).

"REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. **Tal forma de visita também se recomenda por**

<sup>194</sup> Agravo de Instrumento nº 994093192109, 8ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Caetano Lagrasta, julgado em 11/11/2009.

<sup>195</sup> Apelação com Revisão nº 994080232227, Oitava Turma Cível, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Desembargador Caetano Lagrasta, Julgado em 17/6/2009.

<sup>196</sup> Apelação Cível nº 9105587-43.2009.8.26.0000, Sétima Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 28-4-2010.



**haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.**" <sup>197</sup> (grifo nosso)

Insta salientar que o conceito de alienação parental adotado pela jurisprudência nacional, à época, foi preservado pelos Tribunais até os dias atuais. Neste sentido, fundamental trazer à baila a definição estipulada pelo Excelentíssimo Desembargador Wander Marotta, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de seu voto no acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.0184.08.017714-2/001, do qual era relator:

"[...]Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na "imperícia" do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls.69/71), **tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente. Embora situações de alienação parental sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido: "Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.**" (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007). [...] já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar. O SR. DES. WANDER MAROTTA: [...] **Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**" <sup>198</sup> (grifo nosso)

Ressalta-se que existia o entendimento jurisprudencial de que a sanção pela prática da alienação parental poderia ser pleiteada, mas em processo próprio, como por exemplo, ação de suspensão de visitas por alienação parental.

<sup>197</sup> SEGREDO DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006.

<sup>198</sup> EMENTA: "AGRAVO - GUARDA DE MENOR - INTERESSE DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. Tendo-se em vista o interesse exclusivo da criança, a guarda deve ser mantida com os avós provisoriamente (apesar da sua atitude processual condenável), resguardando-se a situação fática existente até a realização do estudo social e o final do ano letivo. V.V." (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0184.08.017714-2/001, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, Sétima Câmara Cível, julgamento em 15/09/2009, publicação da súmula em 27/11/2009).

Nesta esteira, veja-se, também, a ementa abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. **A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." <sup>199</sup> (grifo nosso)

Inegável que até mesmo antes da promulgação da Lei 12.318/2010, havia mecanismos legais para coibir os sujeitos ativos de tais condutas.<sup>200</sup> Entretanto, a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil não era vislumbrada nestes casos pelos Tribunais Brasileiros. Foi a edição da Legislação Especial que declarou a possível responsabilização civil do alienante, não restando mais dúvidas quanto a esta hipótese.

A partir daí, a alienação parental foi legalmente conceituada, facilitando sua identificação pelos julgadores e pelas partes envolvidas. A sua investigação recebeu procedimento judicial próprio e o legislador ordinário autorizou os juízes a declararem indícios de atos de alienação parental até mesmo de ofício.

Por conseguinte, a questão recebeu maior visibilidade e a jurisprudência relativa ao tema cresceu significativamente. Atualmente, inclusive, é possível identificar julgados relativos à responsabilização civil do alienante, em específico. *In verbis*:

"Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. **Apelado que sofreu enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação.** Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois,

<sup>199</sup> Apelação Cível nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007.

<sup>200</sup> MARQUES, Débora Vieira de Oliveira. Artigo Científico: **Alienação Parental e Responsabilidade Civil**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 8. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf)>. Acesso em: 20 novembro 2016.

do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido." <sup>201</sup> (grifo nosso)

Neste recente caso colacionado ao presente trabalho, julgado em 21/07/2016, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Relator Natan Zelinschi, ao longo de seu voto, destacou a ocorrência da alienação parental e o decorrente dever de indenizar o genitor alienado por parte da genitora alienante, sob o fundamento de configuração de clara afronta à dignidade da pessoa humana do primeiro, autor da ação.

Reproduz-se abaixo trecho elucidativo de seu voto:

"Outrossim, a prática da apelante em impedir as visitas do genitor à filha também configura descaso para com o apelado e **prática de alienação parental, ampliando a aflição psicológica do genitor, mesmo porque, é incontestado o direito daquele que não possui a guarda em conviver com a criança**, o que, inclusive, foi assegurado por decisão judicial, no entanto, **o óbice apresentado pela genitora atinge o patrimônio imaterial do autor**.

Destarte, o egoísmo da requerida não pode prevalecer, já que o pseudoindividualismo **em nada contribui para a criação e formação da prole, que necessita de ambos os pais para que venha ter o necessário a posteriori**.

Finalmente, a verba reparatória fora fixada com equilíbrio R\$31.520,00, levando em consideração as peculiaridades da demanda, por conseguinte, **não se identifica supedâneo para a alteração da sentença, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, contribuindo com matéria específica abrangendo a frustração das visitas, que decorre da rejeição afetiva do pai por parte da criança, o que fora planejado pela apelante, haja vista a beligerância existente entre as partes, portanto, não fora observado o equilíbrio necessário em prol da menor.**" <sup>202</sup> (grifo meu)

Como se vê, atualmente, é reconhecido pela moderna jurisprudência pátria, tanto o direito à indenização do menor alienado quanto o direito do genitor alienado em face do alienante, quando da prática da alienação parental, uma vez que ambos são vítimas do processo, suportando os danos morais dele decorrentes.

Contudo, ações de responsabilidade civil por alienação parental ainda não são comumente interpostas nos Tribunais brasileiros. Quando mencionada, esta não é uma questão principal e sim incidental, cujos julgados pronunciam-se pela ausência de lastro probatório que a comprovem, tendo em vista a árdua tarefa do alienado de se desincumbir do ônus da prova.

---

<sup>201</sup>Apelação Cível nº 0002705-05.2014.8.26.0220, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: Guaratinguetá, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data do julgamento: 21/07/2016, Data de registro: 25/07/2016.

<sup>202</sup> *Idem*.

Desta forma, analisando a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, tem-se que a maioria dos julgados relativos ao tema não reconhecem a prática da alienação parental, sob o fundamento de insuficiência de provas que a demonstrem.

Neste diapasão, as ementas abaixo transcritas:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. I. A homologação de acordo, firmado em audiência, não implica em ausência de interesse da autora em recorrer da sentença que julga improcedentes os pedidos, porque, além de não representar reconhecimento do pedido, teve natureza precária e não abarcou toda a pretensão inicial. **II. A alienação parental é identificada como o ato por meio do qual um dos genitores induz ou influencia o filho a romper os laços afetivos com o outro, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este.** **III. Não comprovado o contexto de interferência negativa na formação psicológica das crianças pelo pai, com a fragilização do vínculo afetivo entre estas e a mãe, não há se reconhecer a prática de atos de alienação parental.** IV. Negou-se provimento ao recurso."<sup>203</sup> (sem grifo no original).

"APELAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSAS - CONVÍVIO COM O FILHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. **A evidente desavença entre as partes sobre o filho menor que possuem em comum não gera responsabilidade civil indenizável para quaisquer delas, se não restam demonstradas as alegações de que a mãe dificulta o convívio do pai com o filho, bem como de existência de ofensas à integridade física e moral proferida por um deles ao outro.**"<sup>204</sup>

Por outro lado tem-se, também, a delicadeza da questão como óbice à proliferação destas ações. As principais vítimas são os filhos menores, tendo em vista sua tenra idade, inocência e dificuldade de compreensão. Raríssimas vezes esses infantes irão processar o próprio genitor, pleiteando indenização por danos morais, afinal, deve-se ter em mente que estas crianças, agora adultos, já se afastaram de um genitor por serem vítimas do processo de alienação parental, por óbvio não se arriscariam a perder o outro genitor, independente das falhas cometidas, uma vez que desenvolveram laços de confiança e de afeto pelo mesmo.

---

<sup>203</sup> Apelação Cível nº: 20140110815696. Sexta Turma Cível. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios. Relator: José Divino de Oliveira, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação no DJE: 17/03/2016 . Pág.: 349.

<sup>204</sup> Apelação Cível n. 10145110203950001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Câmaras Cíveis Isoladas/15ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Tiago Pinto, julgado em 07 fev. 2013. Data de publicação no DJE: 18 fev. 2013.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu sobre a responsabilidade civil decorrente da alienação parental, possibilidade consagrada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. No entanto, apesar da legislação autorizar a aplicação do instituto a estas hipóteses, verifica-se que não apresentou maiores esclarecimentos sobre o tema, competindo aos operadores do direito a elaboração de respostas às pertinentes questões suscitadas a partir dali.

A jurisprudência sobre o assunto ainda é tímida e a doutrina escassa, motivo pelo qual se demonstra imprescindível à realização de maiores estudos nesta ceara. É neste sentido que se apresenta a atual monografia.

Pretendeu-se contribuir de forma teórica para compreensão da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil na alienação parental, realizando uma profunda análise de dispositivos constitucionais e legais que aparentam fundamentar a previsão desta hipótese.

Contudo, antes foram demonstradas as progressivas modificações pelas quais o instituto da família fora submetido ao longo dos anos, de acordo com as mudanças ideológicas e sociais ocorridas no cenário brasileiro.

Retratou-se a correspondente evolução legislativa promovida à medida que as concepções sociais eram alteradas. Demonstrou-se que o Direito sempre se adaptou aos anseios sociais, evoluindo gradativamente até atingir o atual nível concebido.

Portanto, tem-se que o conceito de família fora ampliado para que fossem tutelados todos os arranjos familiares emergentes, fundamentados no afeto e respeito mútuo entre os componentes do grupo familiar.

Sendo assim, após a nova ordem constitucional instituída, com a promulgação da Carta Magna de 1988, a família passou a ser compreendida como um instrumento meio para a promoção da dignidade de seus membros, e não mais como um fim em si mesma.

A Constituição da República promoveu, então, a despatrimonialização do sistema jurídico e a emersão da pessoa humana no centro da ordem constitucional.

Diante desta nova concepção, a família foi elencada a base da sociedade e a criança e/ou adolescente passou a ser reconhecido como sujeito de direitos com peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Princípios constitucionais foram instituídos com o fito de preservar, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Neste trabalho, diversos princípios que fundamentam a condição especial do menor foram analisados, a fim de se demonstrar o fundamento para a aplicação da responsabilidade civil do alienante.

Demonstrou-se o grave ato ilícito que a alienação parental representa, na medida em que viola, a um só tempo, o princípio da convivência familiar, o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e/ou adolescente, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar.

Discorreu-se sobre a afetividade, também maculada pela prática da alienação parental, mas aqui entendida como um valor e não como um princípio.

Adentrou-se na análise dos direitos e deveres parentais, fundamentados nos princípios constitucionalmente previstos, restando-se evidente a violação a inúmeros deles. Constatou-se que o alienador, ao praticar conduta alienante, está violando direitos da personalidade do menor e do alienado, a um só tempo.

Assim, concluiu-se que apesar de ainda existirem doutrinadores contrários à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares, a sua possibilidade é reconhecida pela maioria da doutrina atual. Inclusive, a Lei da Alienação Parental deve servir à pacificação desta controvérsia.

Neste sentido, diante das violações promovidas pela alienação parental, importante ressaltar que esta possui duas pontas de análise: a conduta ilícita em face do indivíduo, comumente genitor, alienado e a conduta ilícita em face da criança e/ou adolescente.

Logo, existe a possibilidade de responsabilização civil do alienante em face do genitor (ou terceiro) alienado e, também, a responsabilização civil do alienante em face da criança e ou adolescente que foi vítima deste processo.

Os pressupostos para configuração da responsabilidade civil do alienador foram trabalhados individualmente, constatando-se que a sua responsabilidade civil em face do genitor alienado configura-se na medida em que viola intencionalmente o direito do mesmo a ter a companhia de seu filho, a participar de sua educação e criação. Os direitos afrontados são aqueles decorrentes do poder parental, inibido pela prática da alienação. Por conseguinte, há, também, flagrante violação à dignidade da pessoa humana deste indivíduo.

Por outro lado, a fundamentação para responsabilização civil do alienante em face do menor é distinta. Aqui, não existe o elemento dolo como na configuração anterior, cabendo discussão doutrinária quanto à necessidade de comprovação da culpa em sentido estrito. Parte da doutrina defende que a responsabilidade civil nestas hipóteses seria objetiva, enquanto outra corrente defende a responsabilização subjetiva do alienador.

Destaca-se que a adoção da responsabilidade civil objetiva do alienante parece a mais acertada, tendo em vista o flagrante abuso de direito, decorrente do poder parental, perpetrado pelo alienador em face do menor.

Noutro giro, a comprovação do dano ocorre através de laudos psicológicos, psiquiátricos e de uma assistente social que acompanha o jovem alienado e as partes por, em regra, apenas 90 dias, tempo indubitavelmente insuficiente para detecção de danos deste tipo. Defende-se aqui a posição doutrinária que adota a figura do dano moral *in res ipsa* nos casos de alienação parental, uma vez que o dano deveria ser presumido diante da flagrante violação aos direitos da personalidade dos alienados e da significativa gravidade e repercussão desta prática delituosa.

Ora, se existe o dano moral *in res ipsa* decorrente de atraso em voo ou lançamento indevido do nome no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), muito mais razão tem a configuração do dano moral *in res ipsa* decorrente da alienação parental, prática que interfere na relação base do menor, comprometendo a sua integridade psicológica, a sua percepção de mundo e de si mesmo, ao mesmo tempo em que também viola a dignidade da pessoa humana do genitor alienado. Deve-se cuidar para não se render à tradicional cultura patrimonialista do direito civil que, apesar da sua constitucionalização, ainda resiste na mentalidade de alguns.

Conclui-se que, para conceder real eficácia à Lei da Alienação Parental, os Tribunais devem investir na contratação de profissionais capacitados para identificar a ocorrência da alienação parental, bem como o nexo de causalidade entre a sua prática e os danos suportados (*in res ipsa*). O magistrado, por sua vez, sempre que vislumbrar indícios desta conduta deve encaminhar os envolvidos à perícia psicológica ou biopsicossocial, reconhecendo que ele não possui capacidade técnica para sozinho diagnosticar a prática da alienação parental, os danos gerados às vítimas do processo e a presença do nexo de causalidade.

Além disto, mostra-se imprescindível um maior estudo sobre o tema, tendo em vista que a lei, conforme já demonstrado, não encerra todas as questões pertinentes e relevantes a este fenômeno.

Diante de toda esta problemática, a presente monografia pretendeu contribuir de forma teórica para difusão de maiores esclarecimentos sobre como e o porquê deve ocorrer a responsabilização civil do alienante.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRIDIS, G. J. I. B.; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BODIN de MORAES, Maria Celina. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.  
BRASIL, **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 05 novembro 2016.

BRASIL. Apelação Cível n. 10145110203950001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Câmaras Cíveis Isoladas/15ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Tiago Pinto, julgado em 07 fev. 2013. Data de publicação no DJE: 18 fev. 2013.

BRASIL. Apelação Cível nº 0002705-05.2014.8.26.0220, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: Guaratinguetá, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data do julgamento: 21/07/2016, Data de registro: 25/07/2016.

BRASIL. Apelação Cível nº 0002705-05.2014.8.26.0220, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: Guaratinguetá, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data do julgamento: 21/07/2016, Data de registro: 25/07/2016.

BRASIL. Apelação Cível nº 10145110203950001, TJ-MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 agosto 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 28 novembro 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 20 setembro 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 25 agosto 2016.

BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial: 1032875 DF 2008/0036703-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090511, DJe 11/05/2009.]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019>>. Acesso em 21 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: ANDRIGUI, Nancy. Publicado no DJ de 10-05-2012 p. 05. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. Apelação Cível nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007.

BRASIL. Apelação Cível nº 9105587-43.2009.8.26.0000, Sétima Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 28-4-2010.

BRASIL. Apelação Cível nº: 20140110815696. Sexta Turma Cível. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios. Relator: José Divino de Oliveira, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação no DJE: 17/03/2016 .

BRASIL. Apelação com Revisão nº 994080232227, Oitava Turma Cível, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Desembargador Caetano Lagrasta, Julgado em 17/6/2009.

BRASIL. Processo nº 0212277-08.2013.8.19.0001, 5ª Vara de Família, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Juíza Titular Leise Rodrigues de Lima Espírito Santa, Julgado em: 23/05/2016, Data da publicação: 03/06/2016.

BRASIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Jaruá, 2012.

CAMARGO, Joci. Quando a alienação parental começa antes da separação. **Gazeta do Povo**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0j03et8q76iuomxmki8e>>. Acesso em: 07 out. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: **XIX Congresso Nacional do Conpedi**, 2010, Florianópolis.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO DE DIREITOS TEMÁTICOS. Curso de Direitos Humanos - Módulo III. **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Unidade I -O Marco legal Internacional e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. <Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em : 05 novembro 2016.

CORBELLINI, Gisele. Função social da família. **Web Artigos**. 2012. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/funcao-social-da-familia/89849/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder-poder familiar. **Conteúdo Jurídico**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html#\\_ftn9](http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html#_ftn9)>. Acesso: 14 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacaoparental.dept.>> Acesso em: 2 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família: relações de afeto e conflito**. 11ª ed. São Paulo: Moderna, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 3. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar**. AMDJUS. 2009. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/147.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

DUARTE, Marcos. **A morte inventada por mentes perigosas**. O Povo online. 2010. 7

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. Dever Fundamental de Afeto e Alienação Parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 7, 2016.

EHRHARDT JR. Marcos. Responsabilidade Civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. EH-RHARDT JR., Marcos. OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Famílias no Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: Editora JusPodium. 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Victor Lucian Dantas. **A Alienação parental face a responsabilidade civil**. 2012.

FIDOMANZO, Marie Claire Libron. **Privar a criança de conviver com o outro genitor enseja dano moral**. ONG APASE. Associação de pais e mães separados. 2006. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/82011-danomoral.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Geórgios. **Alienação Parental**. 2ª edição - São Paulo. Saraiva. 2014.

FILHO, Rodolfo Pamplona. Além da lei (o poema). **Portal de Poesia Rodolfo Pamplona Filho**. Porto Alegre, 12 de abril de 2013. Poema feito para o I Fórum de debate sobre Alienação Parental - Doado ao Instituto Proteger. Disponível em: <<http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com.br/search?q=al%C3%A9m+da+lei>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p.5-16, fev. 2007.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; Helen Cristina Leite de Lima Orleans. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 24, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/2008**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; Helen Cristina Leite de Lima Orleans. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 24, p. 84-113.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?**, 2002. Tradução por Rita Fadaeli. Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 set. 2016.

GARDNER, Richard. **Casais separados: a relação entre pais e filhos.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e Responsabilidade Civil.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 24, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. Autoalienação Parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017.** São Paulo. ed: Atlas. 2016.

MARQUES, Débora Vieira de Oliveira. Artigo Científico: **Alienação Parental e Responsabilidade Civil.** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 8. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeboraVieiradeOliveiraMarques.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança,** 20 de novembro de 1959. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 05 novembro 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, PIETRO. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo:** novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 245-246.  
PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2221.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine A. **Guarda dos filhos e alienação parental**. Arnaldo Rizzardo e Porto Advogados Associados. Disponível em: <<http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/guarda-dos-filhos-e-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. v. 6. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

SHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, v. 5: direito de família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite(Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**, Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.